



OS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº DE 2026
(Do Sr. AUREO RIBEIRO)

Requer informações ao Ministério da Defesa sobre as ações para permitir o acesso de Cabos e Sargentos do Quadro Especial da Aeronáutica (QESA), oriundos do Quadro de Cabos da Aeronáutica, à graduação de Suboficial da Aeronáutica.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 50, § 2º, da Carta Magna e do art. 226, II, cumulado com o art. 116 e 115, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), requero que seja solicitada informação adicional ao Exmo. Sr. José Múcio Monteiro Filho, Ministro de Estado da Defesa, acerca das ações do Ministério para permitir o acesso de Cabos e Sargentos do Quadro Especial da Aeronáutica (QESA), oriundos do Quadro de Cabos da Aeronáutica, à graduação de Suboficial da Aeronáutica.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da Audiência Pública realizada pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, em 21 de outubro de 2025, para debater o impacto financeiro de eventuais medidas de ascensão funcional dos militares do Quadro Especial de Sargentos (QESA) da Aeronáutica, foi gerado do Requerimento de Informação nº 6.660/2025, endereçado ao Ministério da Defesa.

Esse Requerimento foi expedido pelo Ofício 1ªSec/RI/E/nº 417, de 26 de novembro de 2025, da Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados.

As informações contidas no Ofício 35621/2025/GM-MD, de 26/12/2025, sejam-se, precipuamente, no Despacho nº 200/2025/CGPPM-MD, de 26/12/2025.





OS DEPUTADOS

Esse Despacho, inicialmente, descreve os diversos projetos de lei e indicações parlamentares sobre o tema sugeridos ao Ministério da Defesa, para, a partir daí, expor as respostas ao Requerimento de Informação.

As contrarrazões às respostas do Ministério da Defesa tomaram por base o contido na INC nº 3087/2025, apresentada em 10/12/2025, que sugere, ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Defesa ação no sentido de permitir o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica. Os argumentos estão alicerçados, também, na riqueza de detalhe histórico dos textos normativos apresentados.

A INC nº 3087/2025, embora possua objetivo parecido com outros documentos citados no Despacho nº 200/2025/CGPPM-MD, de 26/12/2025, possui teor mais robusto, **que se alicerçam em três pilares, cronologicamente descritos e fundamentados**, especificamente em relação aos fatos ocorridos com militares nas seguintes situações:

- a) **do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica (QTA)**, cujas progressões foram asseguradas pela Lei 12.158, de 28 de dezembro de 2009, em consonância com a Lei 3.953, de 2 de setembro de 1961;
- b) **Cabos do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica (CFRA)**, criado pela Lei 6.924, de 29 de junho de 1981 e regulamentado pelo Decreto nº 86.325, de 1º de setembro de 1981; e
- c) **do antigo Quadro Complementar de Terceiros-Sargentos**, previsto no Art. 2º do então Decreto 68.951, de 19 de julho de 1971.

De forma a tornar possível a visualização, além da disparidade hierárquica ocorrida que separa os militares enquadrados nos **três pilares** descritos dos militares do QESA, foram apresentados, pormenorizadamente, em capítulo à parte, os **aspectos financeiros** atinentes ao caso em tela, os quais escancaram o abismo financeiro gerado pela Administração, em prejuízo avassalador dos militares do QESA. Assim, foi exposta a **comparação financeira**, entre as graduações de **Suboficial**, o que inclui o QTA atual, e de **Terceiro-Sargento do QESA, ANTES E APÓS A APROVAÇÃO DA LEI 13.954/2019**, que reestruturou a carreira e dispôs sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, e dos demais dispositivos infralegais atinentes ao tema. **Adicionalmente,**





OS DEPUTADOS

com objetivo didático, julgou-se oportuno acrescentar à comparação a graduação de Cabo e o último posto da hierárquica da Aeronáutica, o de Tenente-Brigadeiro.

Os resultados dos aspectos financeiros foram expostos em gráficos, que deixaram transparecer a situação crítica dos militares do Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica, em comparação, principalmente com os militares do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica.

A seguir, serão expostas as perguntas contidas no Requerimento de Informação 6.660/2025, seguidas dos resumos das respostas do Ministério da Defesa e das contrarrazões a essas respostas. Como as perguntas de números 1 e 2 estão intimamente correlacionadas, as contrarrazões estarão a elas associadas conjuntamente.

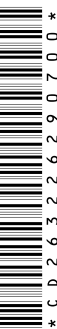
1. Qual é o posicionamento do Ministério sobre a urgência de corrigir a disparidade imposta aos Sargentos do QESA, especialmente quando comparada à progressão até Suboficial concedida ao Quadro de Taifeiros (QTA) pela Lei 12.158/2009?

2. O Ministério reconhece que a situação atual contraria os princípios de hierarquia e isonomia?

Resumo das respostas do Ministério da Defesa

Em relação à pergunta de número 1, o Ministério da Defesa não reconhece a necessidade e cita os dispositivos legais que amparam as carreiras dos militares dos Quadros Especiais da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. Enfatiza que, no âmbito da Aeronáutica, esses militares ingressaram na FAB para a prestação do serviço militar obrigatório, com possibilidade de estabilidade após dez anos de serviços prestados e que sempre foi permitido o acesso às escolas de formação de militares de carreira, mediante participação em exames de seleção e admissão.

Cita a criação do QESA pelo Decreto nº 3.690, de 19 de dezembro de 2000, constituído por militares na graduação de Terceiro-Sargento e a alteração instituída pelo





OS DEPUTADOS

Apresentação: 09/04/2026 14:16:22.660 - Mesa

RIC n.814/2026

Decreto nº 10.878, de 1º de dezembro de 2021, que permitiu o acesso desses militares à graduação de Segundo-Sargento.

Em relação à pergunta de número 2, o Ministério da Defesa não reconhece que a situação dos militares do QESA contraria os princípios da hierarquia e da isonomia/disciplina. Destacou o caráter excepcional dos Quadros Especiais de Sargentos criados em cada Força Armada, que possibilitou que praças estabilizadas, que não possuíam os requisitos necessários para promoção, pudessem seguir outro fluxo de carreira, denominado “especial”. Relatou que, nesse contexto, a criação dos Quadros Especiais permitiu a progressão hierárquica dessa parcela de militares até a graduação de segundo-sargento, ao invés de permanecerem como cabos por todo o período de atividade militar, sem que fosse necessário cumprir cursos de capacitação ou que fosse realizada seleção por mérito.

Ressaltou que a equiparação pretendida pelos militares do QESA aos integrantes do Quatro de Taifeiros da Aeronáutica (QTA) é indevida, pois os integrantes do QTA foram incorporados à Aeronáutica mediante concurso público, ao passo que os integrantes do QESA foram incorporados por força da Lei do Serviço Militar.

Ainda relatou que o QTA possui carreira militar institucionalmente organizada, que inclui cursos de qualificação e requisitos de acesso às graduações superiores.

Por fim, expôs que a possibilidade de promoção à graduação de suboficial é prevista na Lei nº 3.953, de 2 de setembro de 1961, que foi posteriormente regulada por meio da Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009. Ainda fez referência ao critério de meritocracia nos processos de gestão de pessoal, o qual é aplicado na promoção, com o intuito de manter a hierarquia e a disciplina.

Contrarrazões às respostas 1 e 2 do Ministério da Defesa

Em primeiro lugar, para aprofundamento no tema, é importante expor **trechos relevantes de um passeio histórico e cronológico pelas legislações**, em nível mediano da Pirâmide de Kelsen, as quais, no decorrer do tempo, trataram do tema em voga, de forma a estabelecer sintonia, também, com o disposto na INC 3087/2025.



* C D 2 6 3 2 2 6 2 9 0 7 0 0 *



OS DEPUTADOS

As **marcações em negrito** servem para inserir o leitor, de forma mais palatável, nas transformações temporais motivadas pela Administração.

Decreto 8.401, de 16 de dezembro de 1941

Aprova o Regulamento para o Corpo de Pessoal Subalterno da Aeronáutica.

Regulamento para o Corpo do Pessoal Subalterno da Aeronáutica

Art. 2º O C.P.S.Aer. compreende, inicialmente, os seguintes ramos e quadros de pessoal combatente e dos serviços:

I - De combatentes

A - Ramo da Aeronáutica

- a) Quadro de Mecânicos de Avião.....(Q.AV.)*
- b) Quadro de Mecânicos de Rádio..... (Q.RT.)*
- c) Quadro de Mecânicos de Armamento.....(Q.AR.)*
- d) Quadro de Fotógrafos..... (Q.FT.)*
- e) Quadro de Artífices..... (Q.AT.)*
- f) Quadro de Manobra..... (Q.MR.)*

B - Ramo de Infantaria de Guarda

- a) Quadro de Infantaria de Guarda(Q.IG.)*

II - Dos serviços

A - Ramo dos Serviços

- a) Quadro de Enfermeiros.....(Q.EF.)*
- b) Quadro de Escreventes-Almoxarifes.....(Q.EA.)*

B - Ramo da Taifa

- a) Quadro de Taifeiros.....(Q.TA.)***

Art. 3º Os quadros do C.P.S.Aer. têm por fim agrupar o pessoal habilitado para:

[...]

j) os serviços de alfaiataria, barbearia, cozinha, lavanderia, padaria, sapataria e, em particular, os serviços de copa e manutenção das instalações privativas dos oficiais (taifeiros);

Art. 4º Os efetivos do pessoal subalterno são estabelecidos na lei de fixação das forças da Aeronáutica ou, quando necessário, em lei especial.





OS DEPUTADOS

§ 1º Esses efetivos são distribuídos pelos graus da hierarquia militar previstos para cada quadro e sub-especialidade.

§ 2º São graus da hierarquia militar no G. P. S. Aer., **salvo para os taifeiros:**

Sub-Oficial..... (SO)

Primeiro Sargento..... (1S)

Segundo sargento..... (2S)

Terceiro Sargento..... (3S)

Cabo..... (CB)

Soldado de 1ª classe..... (S1)

Soldado de 2ª classe..... (S2)

§ 3º São graus da hierarquia militar para os taifeiros:

Taifeiro Mór (TM)

Taifeiro de 1ª classe (T1)

Taifeiro de 2ª classe (T2)

Art. 7º Ao verificar praça, o **taifeiro é classificado no Quadro de Taifeiros**, na sub-especialidade a que se destinar servir.

Parágrafo único. Aos taifeiros será ministrada nas Bases ou Unidades, **a instrução básica de recruta.**

Art. 9º A incorporação no C.P.S. Aer. é feita, dentro dos contingentes anuais, nas Bases, Unidades ou Escolas, como estabelecimento na lei do Serviço Militar.

Art. 10. **É incorporado como Soldado de 2ª classe:**

a) o sorteado ou voluntário para o serviço da Aeronáutica;

b) o candidato à matrícula nas Escolas que satisfizer além das condições para incorporação como voluntário, as exigidas nos respectivos regulamentos.

Art.11º **É incorporado como Taifeiro de 2ª classe, o voluntário para servir no Ramo da Taifa, que, além de satisfazer as condições para incorporação como voluntário, possua habilitação para o desempenho das funções de uma das sub-especialidades do Quadro de Taifeiros.**

Art. 15. O engajamento e o reengajamento **são concedidos aos Cabos, Soldados e Taifeiros**, pelos Comandantes de Bases, Unidades ou Escolas e aos Sargentos pela Diretoria do Pessoal.

Lei 3.865-A, de 24 de janeiro de 1961

Assegura estabilidade no serviço militar aos taifeiros das Forças Armadas:





OS DEPUTADOS

Apresentação: 09/04/2026 14:16:22.660 - Mesa

RIC n.814/2026

Art. 1º É assegurada estabilidade no serviço ativo militar, independente de engajamento ou reengajamento, aos taifeiros das Forças Armadas, que contem ou venham a contar 10 (dez) ou mais anos de serviço militar.

Lei 3.953, de 2 de setembro de 1961

Assegura aos Taifeiros da Marinha e da Aeronáutica acesso até a graduação de suboficial.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos taifeiros da Marinha e da Aeronáutica o acesso até a graduação de suboficial, com vencimentos e vantagens relativas à referida graduação.

§ 1º A seleção, habilitação, aperfeiçoamento e acesso, serão efetuados de acordo com a regulamentação existente para os demais quadros, respeitadas as condições inerentes à especialidade.

§ 2º Os atuais taifeiros da Aeronáutica estão isentos do curso de especialização, ficando obrigados, todavia, ao preenchimento dos demais requisitos previstos no parágrafo anterior.

Art. 2º O Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Marinha e da Aeronáutica, regulamentará, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a presente lei.

Decreto 363, de 15 de dezembro de 1961

Modifica o Regulamento para o Corpo do Pessoal Subalterno da Aeronáutica.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS, usando da atribuição que lhe confere o Art. 18, inciso III, do Ato Adicional à Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Artigo 2º da Lei nº 3.953, de 2 de setembro de 1961,

DECRETA:

Art. 1º O parágrafo 3º do Artigo 4º do Regulamento para o Corpo do Pessoal Subalterno da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto nº 8.401, de 16 de dezembro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º São graus de hierarquia militar para o Quadro de Taifeiros.

Suboficial - Supervisor de Taifa - SO STA

Primeiro Sargento - Supervisor de Taifa - 1S - STA

Segundo Sargento - Supervisor de Taifa - 2S - ST

Terceiro Sargento - Supervisor de Taifa - 3S - STA

Taifeiro-Mor - TM

Taifeiro de 1º Classe - T1



* C D 2 6 3 2 2 6 2 9 0 7 0 0 *



OS DEPUTADOS

Apresentação: 09/04/2026 14:16:22.660 - Mesa

RIC n.814/2026

Taifeiro de 2º Classe - T2

Decreto 364, de 15 de dezembro de 1961

Regula a formação de Suboficiais e Sargentos Supervisores de Taifa da Aeronáutica.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS, usando das atribuições que lhe confere o Art. 18, inciso III, do Ato Adicional à Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º A formação dos Terceiros Sargentos Supervisores de Taifa ficará a cargo da Escola de Especialistas de Aeronáutica e far-se-á de acôrdo com instruções baixadas pelo Ministro da Aeronáutica.

Art. 2º De acôrdo com parágrafo 2º do Artigo 1º da Lei nº 3.953, de 2 de setembro de 1961, os atuais Taifeiros da Aeronáutica serão dispensados da Instrução Especializada que será ministrada na Escola de Especialistas de Aeronáutica, ficando no entanto, obrigados ao preenchimento dos demais requisitos previstos para a formação do Sargento na Fôrça Aérea Brasileira.

Art. 3º O acesso a Suboficial Supervisor de Taifa será assegurado aos Primeiros Sargentos Supervisores de Taifa possuidores do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (Cas), também ministrado na Escola de Especialistas de Aeronáutica.

Art. 4º Aos Suboficiais e Sargentos Supervisores de Taifa aplica-se a legislação que rege os demais Suboficiais e Sargentos do Corpo do Pessoal Subalterno da Aeronáutica, respeitadas as condições inerentes à especialidade.

Decreto 68.951, de 19 de julho de 1971

Aprova o Regulamento para o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica e dá outras providências.

Art. 2º Fica constituído, no Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, em caráter transitório e de existência limitada, o Quadro Complementar de Terceiros Sargentos, destinado ao aproveitamento de cabos da Ativa da Aeronáutica, que vem servindo sob regime de prorrogação de tempo de serviço, com permanência na ativa até o limite de idade previsto em lei e com estabilidade assegurada de acôrdo com o artigo 52, letra b, do Decreto-lei n.º 1.029, de 21 de outubro de 1969.

REGULAMENTO PARA O CORPO DO PESSOAL GRADUADO DA AERONÁUTICA

Art. 4º Os efetivos do pessoal graduado são estabelecidos na Lei de Fixação de Forças da Aeronáutica.

§ 1º O efetivo de Suboficiais e Sargentos será distribuído pelas respectivas graduações, por ato do Ministro da Aeronáutica, de acôrdo com a necessidade do serviço.

§ 2º São graus da hierarquia militar no CPGAER:

Suboficial - (SO);

Primeiro-Sargento - (1S);

Segundo-Sargento - (2S);



* C D 2 6 3 2 2 6 2 9 0 7 0 0 *



OS DEPUTADOS

Terceiro-Sargento - (3S);

Cabo - (CB), e

Taifeiro-Mór - (TM);

Soldado de Primeira-Classe - (S1); e

Taifeiro de Primeira-Classe - (T1);

Soldado de Segunda-Classe - (S2); e

Taifeiro de Segunda-Classe - (T2)

Art. 7º Ao verificar praça, o taifeiro é classificado no Quadro de Taifeiros, na especialidade a que se destinar a servir.

Parágrafo Único. Aos taifeiros será ministrada, nas Organizações, para esse fim destinadas, a instrução básica de recruta.

Art. 10. É incorporado como soldado de Segunda-Classe:

a) o convocado ou voluntário para a prestação do serviço militar na Aeronáutica;

b) o candidato à matrícula nas Escolas que além das condições para incorporação como voluntário satisfazer às exigidas nos respectivos regulamentos.

Parágrafo único. Os alunos das Escolas ou Curso de Formação de Sargento terão a graduação correspondente a S1 ou Cabo, conforme o grau de instrução militar recebida.

Art. 11. É incorporado como Taifeiro de Segunda-Classe o voluntário para servir no Ramo de Taifa que, além de satisfazer as condições para incorporação como voluntário, possua habilitação para o desempenho das funções de uma das especialidades do quadro de Taifeiros.

Art. 14. O tempo de serviço inicial das praças convocadas ou voluntárias é o fixado na Lei do Serviço Militar.

Art. 15. Poderá ser concedida às praças de qualquer graduação, **prorrogação do tempo de serviço inicial, como engajadas ou reengajadas, nos prazos e nas condições estabelecidas neste Regulamento e de acordo com as normas fixadas pelo Ministro da Aeronáutica.**

§ 1º Para concessão de engajamento e reengajamento devem ser estabelecidas as seguintes exigências:

1) haver conveniência para o Ministério;

2) satisfazerem os requerentes às seguintes condições:

a) boa formação moral;

b) aptidão física;

c) comprovada capacidade de trabalho; e

d) boa conduta civil e militar.





OS DEPUTADOS

§ 2º **Só serão concedidos reengajamentos a Cabos até o limite máximo de 8 (oito) anos de efetivo serviço.**

§ 3º **Aos Soldados só será concedido, no máximo em reengajamento, até o limite de 4 (quatro) anos de efetivo serviço.**

§ 4º Os alunos das Escolas ou Cursos de Formação de Sargentos de qualquer quadro ou especialidade, que concluírem com aproveitamento os respectivos cursos e **os incluídos nas especialidades de música e de supervisor de taifa, serão obrigatoriamente engajados por 5 (cinco) anos**, a contar da data em que forem promovidos à graduação de Terceiro-Sargento.

§ 5º Os **Soldados que concluírem o Curso de Formação de Cabos de qualquer quadro ou especialidade, serão obrigatoriamente, engajados por 2 (dois) anos**, a contar da data em que concluírem o tempo inicial a que se obrigaram a servir ou da data em que forem promovidos à graduação de cabo.

Art. 15 - **Poderá ser concedida às praças de qualquer graduação, prorrogação do tempo de serviço inicial, como engajadas ou reengajadas**, nos prazos e nas condições estabelecidas neste Regulamento e de acordo com as normas fixadas pelo Ministro da Aeronáutica

§ 2º - **Aos Cabos possuidores das qualificações exigidas e pertencentes às especialidades selecionadas poderão ser concedidos reengajamentos até terem adquirido estabilidade**, na forma do artigo 50, item IV, letra "a" da Lei número 6.880, de 09 de dezembro de 1980. (Redação dada pelo Decreto nº 87.119, de 1982)

§ 3º - **Aos Cabos que não atendam ao disposto no parágrafo anterior poderão ser concedidos reengajamentos até o limite máximo de 08 (oito) anos de efetivo serviço.** (Redação dada pelo Decreto nº 87.119, de 1982)

§ 4º - **Aos Soldados só poderão ser concedidos reengajamento até o limite de 04 (quatro) anos de efetivo serviço.** (Redação dada pelo Decreto nº 87.119, de 1982)

§ 5º - **Os Sargentos formados pelas Escolas ou Cursos de Formação, de qualquer quadro ou especialidade, e os incluídos nas especialidades de música e de supervisor de taifa, serão, obrigatoriamente, engajados por 05 (cinco) anos**, a contar da data da promoção. (Redação dada pelo Decreto nº 87.119, de 1982)

Art. 16 - ...

§ 1º - **Aos Sargentos, Cabos e Taifeiros que satisfizerem às condições especiais fixadas pelo Ministro, poderão ser concedidas prorrogações do tempo de serviço até terem adquirido estabilidade**, de conformidade com a legislação vigente. (Redação da pelo Decreto nº 87.791, de 1982)

Art. 22 - ...

§ 9º - **Para os Terceiros-Sargentos, a contagem do tempo de graduação terá início na data de promoção por conclusão de curso de formação, da Escola de Especialistas de Aeronáutica ou de curso de**





OS DEPUTADOS

Formação, **excetuando-se os das especialidades de Música e de Supervisor de Taifa**, cujo início será a partir da promoção por aprovação em concurso.

Art. 48. O **Quadro Complementar de 3ºs Sargentos**, de caráter transitório e de existência limitada, é destinado ao aproveitamento de cabos da Ativa da Aeronáutica, que vem servindo sob regime de **prorrogação de tempo de serviço**, com permanência na ativa até o limite de idade previsto em lei e com estabilidade assegurada de acordo com o artigo 52, letra "b" do Decreto-lei nº 1.029, de 21 de outubro de 1969.

Parágrafo único. **O aproveitamento dos cabos de que trata este artigo será efetivado por promoção à graduação de 3º Sargento**, na forma que dispuserem normas baixadas pelo Ministro da Aeronáutica.

Art. 49. **Os 3ºs Sargentos oriundos do aproveitamento de que trata o artigo anterior só poderão ser promovidos à graduação imediata se ingressarem nos Quadros regulares do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica**, mediante aprovação em estágio de aperfeiçoamento organizado pelo Ministério da Aeronáutica.

Art. 50. No aproveitamento, com promoção, dos cabos a que se refere o artigo 48, será observado o efetivo de sargentos, previsto na Lei nº 4.653, de 31 de maio de 1965.

Parágrafo único. A promoção dos cabos de que trata este artigo será efetuada em vagas, em percentagem a ser fixada pelo Ministro da Aeronáutica, das destinadas a cursos de Formação de 3º Sargento, até que, por lei, seja alterado o efetivo referido neste artigo.

Art. 51. O **Quadro Complementar de 3ºs Sargentos terá extinção gradual pela transferência para a reserva remunerada, reforma, licenciatura ou ingresso nos Quadros regulares do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica de seus integrantes**.

Art. 52. **As normas de que trata o parágrafo único do artigo 48 estabelecerão os critérios para o aproveitamento, interstício para matrícula no estágio de aperfeiçoamento e para inclusão nos efetivos dos Quadros regulares do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica**.

Portaria nº 057-GM2 de 30 de julho de 1971.

Aprova as Instruções Reguladoras para Inclusão no Quadro Complementar de 3º Sargentos, de caráter transitório, e dá outras providências

[...]

Art. 3º - **São candidatos à inclusão no Quadro Complementar de 3º Sargentos**, em caráter transitório e de existência limitada, **os Cabos** que, de acordo com o artigo 1º destas Instruções, satisfaçam as seguintes condições:

- a) - **ótimo comportamento;**
- b) - **aptidão física atestada por JRS;**
- c) - **aprovação em exame intelectual; e**





OS DEPUTADOS

d) - aprovação em exame de especialidade.

Parágrafo-único - Ao portador de Certificado de Conclusão do 1º Ciclo do Ensino Médio, equivalente ou superior, fica dispensada a exigência da letra “c” deste artigo.

[...]

Art. 8º - A promoção à graduação de 3º Sargento do Quadro Complementar de 3º Sargentos, em caráter transitório e de existência limitada, será efetivada de acordo com estas Instruções, pelo Comandante de Formação e Aperfeiçoamento.

Art. 9º - **O militar promovido de acordo com estas Instruções permanecerá no Quadro e na graduação de 3º Sargento, até a aprovação em estágio de aperfeiçoamento a ser estabelecido pelo Comando de Formação e Aperfeiçoamento.**

Parágrafo único - O interstício mínimo para matrícula no estágio de aperfeiçoamento é de 3 (três) anos, contados da data da promoção a 3º Sargento, no Quadro Complementar de 3º Sargentos, de caráter transitório e de existência limitada.

[...]

Art. 11 - O Estágio de aperfeiçoamento determinado pelo artigo 49 do RCPGAer e de que trata o artigo 9º destas Instruções, destina-se ao aprimoramento militar e técnico profissional dos componentes do Quadro Complementar de 3º Sargentos, de caráter transitório e de existência limitada.

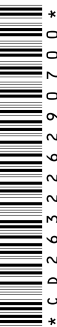
Art. 12 - **Os Terceiros-Sargentos que concluírem com aproveitamento o estágio de aperfeiçoamento, serão incluídos nos efetivos dos quadros de sargentos do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, obedecendo na Escala hierárquica, a ordem de classificação nas turmas de estágios, ficando o primeiro colocado imediatamente abaixo do último 3º Sargento do quadro de destino, diplomado ou que se diplome no mesmo ano na Escola de Especialistas de Aeronáutica.**

Portaria nº 72/IGM/2, de 1º de setembro de 1971

O Ministro de Estado da Aeronáutica, tendo em vista que, de conformidade com a **Lei 3.953, de 2 de setembro de 1961, foi assegurado aos Taifeiros da Aeronáutica o acesso até a graduação de Suboficial;**

Considerando que, na forma dos **parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da referida Lei**, a seleção, habilitação, aperfeiçoamento e acesso dos Taifeiros serão efetuados de acordo com regulamentação existente para os demais quadros, respeitadas as condições inerentes às especialidades e que os Taifeiros existentes, na data daquela Lei, **estavam isentos do curso de especialização**, ficando, obrigados, todavia, ao preenchimento dos demais requisitos; e

Considerando que, de acordo com o disposto **no parágrafo 9º do artigo 22 do Regulamento para o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica**, aprovado pelo Decreto nº 68.951, de 19 de julho de 1971, a **promoção a 3º Sargento da especialidade de Supervisor de Taifa, do Quadro de Taifeiros, se processa por aprovação em concurso**, resolve:





OS DEPUTADOS

Apresentação: 09/04/2026 14:16:22.660 - Mesa

RIC n.814/2026

Art. 1º Aprovar as Instruções para o concurso de seleção para promoção a Terceiro-Sargento Supervisor de Taifa.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

-Marcio de Souza e Mello

INSTRUÇÕES PARA O CONCURSO DE SELEÇÃO PARA PROMOÇÃO A TERCEIRO-SARGENTO SUPERVISOR DE TAIFA, DE QUE TRATA A PORTARIA N° 72/GM2

CAPITULO I

Definição

Art. 1º As presentes Instruções estabelecem as condições de seleção dos Taifeiros para promoção a Terceiro-Sargento da especialidade de Supervisor de Taifa do Quadro de Taifeiro,

na forma do parágrafo 9º do artigo 22 do Regulamento para o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica.

Art. 2º A especialidade de Supervisor de Taifa, do Quadro de Taifeiro, será constituída de 3º Sargento, 2º Sargento, 1º Sargento e Suboficial, de acôrdo com o parágrafo 2º do artigo 4º do RCPGAER e terá o efetivo fixado, na forma do artigo 47 do mesmo Regulamento.

CAPITULO II

Dos Candidatos

Art. 3º Poderão candidatar-se ao concurso de seleção para promoção a 3º Sargento Supervisor de Taifa todos os Taifeiros-Mores, que satisfizerem as seguintes condições:

- 1 - ótimo comportamento;
- 2 - aptidão física comprovada em Inspeção fie Saúde;
- 3 - ter menos de quarenta e cinco anos de idade, referidos à data do concurso.

Art. 4º O concurso de seleção constará de duas provas:

- 1 - **Conhecimentos- gerais**; e
- 2 - Conhecimentos especializados.

Parágrafo Único. O portador de Certificado de Conclusão do 1º Ciclo do Ensino Médio, equivalente ou Superior fica dispensado da prova de conhecimentos gerais.

Art. 5º A inscrição no concurso de seleção será feita a requerimento do Interessado, dirigido ao Comandante de Formação e Aperfeiçoamento, anexando os seguintes documentos:

[...]

CAPÍTULO III

Das Provas



* C D 2 6 3 2 2 6 2 9 0 7 0 0 *



OS DEPUTADOS

1 - Conhecimentos Gerais

Art. 6º A prova de conhecimentos gerais é destinada a avaliação do grau de conhecimento escolar dos candidatos não possuidores de Certificado de Conclusão do 1º Ciclo do Ensino Médio, equivalente ou Superior.

Parágrafo único. A prova de conhecimentos gerais constará de matéria equivalente ao 1º Ciclo do Ensino Médio, dela excluídas línguas estrangeiras, a ser/divulgada em tempo útil pelo Comando de Formação e Aperfeiçoamento.

2 - Conhecimentos Especializados

Art. 7º A prova de conhecimentos especializados é destinada a avaliação do grau de conhecimento militar e profissional do candidato à promoção a 3º Sargento Supervisor de Taifa.

§ 1 A prova de conhecimentos especializados constará de uma parte teórica, onde o candidato deverá demonstrar conhecimentos dos Regulamentos em vigor necessários ao desempenho da função de Sargento; e uma parte prática, em que o candidato deverá revelar capacidade para a direção de Taifeiros de várias especialidades.

[...]

Portaria COMGEP nº 192/EM, de 10 de março de 1982

Aprova as Instruções para o preenchimento de vagas existentes no Quadro de Distribuição de Pessoal para 1982 (QDP/82) na Especialidade de Taifeiro-Motorista.

INSTRUÇÕES PARA INCLUSÃO NA ESPECIALIDADE DE TAIFEIRO-MOTORISTA

Art. 1º - As vagas de Taifeiros-Motoristas existentes no QDP/82 das OM do Terceiro e Sexto COMAR, serão preenchidas por militares e civis indicados à DIRAP, pelos Comandantes daquelas Organizações, através do COMAR da respectiva área, que coordenará estas indicações de acordo com os critérios estabelecidos, nestas Instruções e visando atender, na seguinte prioridade:

[...]

Portaria COMGEP nº 212/EM, de 19 de março de 1982

Aprova Instruções para Inclusão, Reclassificação e Movimentação de Taifeiros e dá outras providências.

[...]

INSTRUÇÕES PARA INCLUSÃO, RECLASSIFICAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE TAIFEIROS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES





OS DEPUTADOS

1-1. O preenchimento de claros no efetivo de Taifeiros nas Especialidades de AR, BA e CO é feito por meio de **TRANSFERÊNCIA DE QUADRO**, de **REINCORPORAÇÃO** ou de **INCORPORAÇÃO**.

1-2. O Comandante de COMAR ou de OM só deve recorrer à **REINCORPORAÇÃO** ou **INCORPORAÇÃO** de Taifeiros, na hipótese de não haver número suficiente, de Cabos ou Soldados engajados, que satisfaça as condições exigidas para o preenchimento de claros no QDP, por **TRANSFERÊNCIA DE QUADRO**.

1-3. O Cabo ou Soldado, licenciado há menos de 180 dias, tendo sido engajado na FAB, não está enquadrado no Nº 1-2, deste Capítulo e **pode ser reincorporado, concorrendo em igualdade de condições, com o Cabo e Soldado, engajado na ativa, na hipótese do número de candidatos se equilibrar ou for inferior ao número de vagas.**

1-4. O Cabo ou Soldado, licenciado há mais de 180 dias, tendo sido engajado na FAB, **só pode ser reincorporado na inexistência de Cabos e Soldados da ativa, candidatos à TRANSFERÊNCIA DE QUADRO e de Cabos e Soldados não amparados no item anterior.**

1-5. O período de tempo do serviço inicial obrigatório, como Taifeiro, é de 02 (dois) anos, podendo reengajar a cada 02 (dois) anos.

CAPÍTULO II

CONCEITUAÇÃO

2-1. Para efeito desta Portaria os termos e expressões abaixo têm as seguintes conceituações:

- a. **TRANSFERÊNCIA DE QUADRO** - a transferência de Quadro, do Cabo ou Soldado engajado, para o Quadro de Taifeiros;
- b. **INCORPORAÇÃO** - é o ato de incorporar recrutas já especializados com destino ao Quadro de Taifeiros; e
- c. **REINCORPORAÇÃO** - é o ato de incluir, no Quadro de Taifeiros o candidato civil reservista ou o candidato militar de outra Força Armada.

CAPÍTULO III

DA INCLUSÃO DO QUADRO

3-1. Para a inclusão no Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, os candidatos devem ser avaliados sob os seguintes aspectos:

- a. escolaridade;
- b. aptidão física;
- c. médico;
- d. psicotécnico; e
- e. aptidão profissional.





OS DEPUTADOS

3-2. São **condições exigidas** para candidatar-se ao preenchimento de claros no efetivo de Taifeiros no QDP da OMS:

- a. residir na área de jurisdição da OM ou na área metropolitana, em se tratando de capitais de Estado onde houver COMAR e Distrito Federal;
- b. comprovar haver concluído, no mínimo, a 6ª série do 1º grau;
- c. possuir menos de 28 (vinte e oito) anos **o Cabo da Aeronáutica** e menos do 25 (vinte e cinco) anos **os demais**, na data limite prevista para a inscrição;
- d. não haver sido, **quando Cabo ou Soldado engajado**, punido com prisão superior a 04 (quatro) dias, nos últimos 02 (dois) anos, até a data da inscrição para inclusão no Quadro;
- e. possuir conceito favorável de seu Comandante ou autoridade competente com a declaração de que não é dado ao uso de bebidas alcoólicas, de entorpecentes e não ter deixado de satisfazer compromissos pecuniários;
- f. ser aprovado em inspeção de saúde realizada, na Aeronáutica;
- g. comprovar ser reservista de 1ª Categoria o **candidato civil REINCORPORADO**;
- h. comprovar o candidato À INCORPORAÇÃO **haver concluído com aproveitamento o Curso de Especialidade no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) ou Curso similar reconhecido pela DIRAP**;
- i. apresentar autorização da Força Armada a que estiver servindo o candidato militar à REINCORPORAÇÃO;
- j. ser aprovado em exame de aptidão física segundo padrão de eficiência da Comissão de Desportos da Aeronáutica;
- l. ser selecionado e indicado em exame psicotécnico; e
- m. ser classificado dentro do número de vagas existentes.

CAPÍTULO IV

DA APTIDÃO PROFISSIONAL

4-1. Após satisfeitas as exigências do Nº 3-2 do Cap. III, o candidato à TRANSFERÊNCIA DE QUADRO, e na falta deste o candidato à REINCORPORAÇÃO, **é inscrito em curso referente à especialidade no SENAC, em outra Força Armada, ou em curso similar reconhecido pela DIRAP.**

4-2. O candidato à TRANSFERÊNCIA DE QUADRO ou REINCORPORAÇÃO que, após satisfeitas as exigências do Nº 3-2 do Cap. III, **comprovar ter concluído com aproveitamento curso referente à especialidade para a qual tenha sido selecionado e classificado, não se enquadra em 4-1, e será submetido a teste de aptidão profissional na OM, de acordo com os padrões do SENAC ou de cursos similares reconhecidos pela DIRAP.**





OS DEPUTADOS

4-3. O candidato a **INCORPORAÇÃO** que tenha satisfeito as exigências do 3-2 **será também submetido ao teste de aptidão profissional a que se refere o item 4-2.**

4-4. **O candidato que receber grau Deficiente ou inferior a 5 (cinco) no curso referido em 4-1 no teste de que tratam os itens 4-2 e 4-3, é considerado reprovado e desclassificado.**

Decreto 89.394, de 21 de fevereiro de 1984

Aprova o Regulamento para o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica e dá outras providências.

REGULAMENTO PARA O CORPO DO PESSOAL GRADUADO DA AERONÁUTICA REG/CPGAer

Art. 2º - O CPGAer é organizado com os seguintes quadros:

- **Quadro de Suboficiais e Sargentos (QSS)**
- **Quadro de Taifeiros (QTA)**
- **Quadro de Cabos (QCB)**
- **Quadro de Soldados (QSD)**

*Art. 8º - O ingresso no QSS é feito, por grupamento de quadro, após o término, com aproveitamento, do Curso de Formação de Sargentos ou aprovação em concurso especial estabelecido pelo Ministro da Aeronáutica; **no QTA, mediante aprovação em exame de suficiência; no QCB, por promoção,** após o Curso de Formação de Cabos (CFC) ou **aprovação em exame de suficiência,** e no **QSD, mediante incorporação para o serviço militar inicial.***

CAPÍTULO III

Quadro de Suboficiais e Sargentos (QSS)

Art. 17 - O Quadro de Suboficiais e Sargentos é constituído dos seguintes grupamentos:

- a) - **Básico- (BAS)**
- b) - **Música- (MUS)**
- c) - **Supervisor de Taifa- (STA)**
- d) - **Voluntário Especial- (VTE)**

*Art. 20 - **As inclusões ou incorporações nos Grupamentos Música, Supervisor de Taifa e Voluntário Especial se efetuam por classificação nos concursos especiais,** em função do grau final atribuído e como previsto em instruções próprias.*

*§ 1º - **A inclusão no Grupamento Supervisor de Taifa se processa dentre os candidatos recrutados nas graduações de Taifeiro-Mor.***

CAPÍTULO IV

Quadro de Taifeiros (QTA)





OS DEPUTADOS

Art. 28 - Os **Exames de Suficiência para ingresso no QTA** são feitos, periodicamente, para o suprimimento das vagas existentes nas especialidades fixadas na TNE.

Art. 29 - Cada **Exame de Suficiência para ingresso no QTA** é feito, concomitantemente, para **candidatos militares e civis** que o requeiram e tem validade para o período estabelecido nas instruções correspondentes.

§ 1º São **candidatos militares, para ingresso no QTA, os Cabos e Soldados, independentemente de limite de idade.**

§ 2º - Podem concorrer ao Exame de Suficiência para o QTA os candidatos civis que não contem mais de 30 (trinta) anos de idade, referidos à data prevista para o ato de inclusão, exceção feita aos servidores do Ministério da Aeronáutica, cuja idade limite é de 36 (trinta e seis) anos.

CAPÍTULO V

Quadro de Cabos (QCB)

Art. 34 - A **promoção a Cabo e o controle do Curso de Formação de Cabos (CFC)** competem a **Comandante Aéreo Regional**, obedecidas as instruções baixadas pelo Comandante-Geral do Pessoal.

Art. 35 - O CFC funciona, em cada Zona Aérea, em Unidade designada pelo Comando Aéreo Regional e tem programação única, elaborada pelo órgão Central de Ensino da Aeronáutica.

§ 1º - O CFC é constituído de matérias distribuídas em parte geral, parte militar e parte especializada.

§ 2º - A **inscrição no CFC** é deferida pelos Comandantes de Organizações às **praças selecionadas e de bom comportamento que o requeiram**, e que estejam dentro a número de vagas fixadas pelo Comando Aéreo Regional.

§ 3º - Podem concorrer ao CFC os **Soldados de 1ª e 2ª Classe (S1 e S2)**, estes, após a conclusão do Curso de Formação de Soldados (CFSd), quando engajados ou em condições de engajar e que atendam aos requisitos para a promoção a S1

Decreto 92.577, de 24 de abril de 1986

Aprova o Regulamento para o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica e dá outras providências.

REGULAMENTO PARA O CORPO DO PESSOAL GRADUADO DA AERONÁUTICA REG/CPGAer

Art. 2º O CPGAer é constituído dos seguintes quadros:

- **Quadro de Suboficiais e Sargentos - (QSS)**
- **Quadro de Cabos - (QCB)**
- **Quadro de Taifeiros - (QTA)**
- **Quadro de Soldados - (QSD)**





OS DEPUTADOS

Art. 10. O ingresso no QSS é feito, por grupamento, após o término, com aproveitamento, do Curso de Formação de Sargentos ou **concurso especial estabelecido; no QCB, por promoção ou aprovação em exame de suficiência; no QTA, mediante aprovação em concurso; e no QSD, mediante incorporação para o serviço militar inicial.**

Art. 11. Os **cursos, concursos, estágios e exames de suficiência** para ingresso em quadro ou grupamento são previstos **nos regulamentos das Escolas e Cursos de Formação ou em instruções próprias.**

CAPÍTULO III

Quadro de Suboficiais e Sargentos (QSS)

Art. 18. O Quadro de Suboficiais e Sargentos é constituído dos seguintes grupamentos:

- a - Básico - (BAS);
- b - Música - (MUS);
- c - **Supervisor de Taifa - (STA);**
- d - Voluntário Especial - (VTE)

Art. 21. As inclusões ou incorporações nos Grupamentos Música, **Supervisor de Taifa** e Voluntário Especial se efetuam por classificação nos **concursos especiais**, em função do grau atribuído e como previsto em instruções próprias.

§ 1º A inclusão no **Grupamento Supervisor de Taifa se processa dentre os candidatos recrutados na graduação de Taifeiro-Mor** e que satisfaçam os requisitos previstos na letra "c" do artigo 62 deste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Quadro de Cabos (QCB)

Art. 28. A promoção a Cabo e o controle do Curso de Formação de Cabos (CFC) competem ao Comandante do Comando Aéreo Regional, observado o previsto no artigo 17 deste Regulamento e obedecidas as instruções baixadas pelo Comandante-Geral do Pessoal.

§ 1º **A essa promoção deverão concorrer, dentro das vagas existentes na área sede, os soldados de 1ª Classe recrutados para esta área** e, dentro das vagas existentes nas Unidades isoladas, os recrutados para aquelas Unidades.

Art. 29. O CFC funciona, em cada área, em Unidade designada pelo Comando Aéreo Regional e **tem programação única, elaborada pelo Órgão Central de Ensino da Aeronáutica.**

§ 1º O CFC é constituído de matérias distribuídas em parte geral, parte militar e parte especializada.





OS DEPUTADOS

CAPÍTULO V

Quadro de Taifeiros (QTA)

Art. 32. No QTA, as praças são classificadas, para fins de habilitação especializada, em níveis de conhecimento profissional contidos no PEE respectivo, correspondentes às graduações de:

Taifeiro-Mor;

Taifeiro de 1ª Classe;

Taifeiro de 2ª Classe.

Art. 33. Os **concursos para ingresso no QTA** são feitos, **semestralmente**, para o suprimento das vagas existentes nas especialidades fixadas na TNE.

Art. 34. **O concurso para ingresso no QTA é feito, concomitantemente, para candidatos militares e civis** que o requeiram, com validade para o período estabelecido nas instruções correspondentes.

§ 1º **Poderão concorrer ao ingresso no QTA os soldados do Ministério da Aeronáutica**, dentro de um limite de idade de até 26 (vinte e seis) anos.

§ 2º **Podem concorrer os candidatos civis, reservistas de 1ª categoria**, que não contem mais de 22 (vinte e dois) anos de idade, referidos à data prevista para o ato de inclusão, exceção feita aos servidores civis do Ministério da Aeronáutica, em atividade, cujos limites poderão ser dilatados de um ano para cada ano de efetivo serviço, até o máximo de 7 (sete) anos

CAPÍTULO XI

Disposições Transitórias e Finais

Art. 96. **Os atuais integrantes do Quadro Complementar de Terceiros-Sargentos, de caráter transitório e de existência limitada, passam a integrar o Grupamento Especial, não regular, provisório do QSS.**

Decreto 880, de 23 de julho de 1993

Aprova o Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica.

REGULAMENTO DO CORPO DO PESSOAL GRADUADO DA AERONÁUTICA (RCPGAER)

Art. 2º O Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica é integrado pelos seguintes quadros:

I - de Suboficiais e Sargentos (QSS);

II - de Cabos (QCB);

e Soldados (QSD).





OS DEPUTADOS

Parágrafo único. O Ministro da Aeronáutica baixará Instrução Reguladora de Quadro (IRQ), tratando da destinação, do recrutamento, da seleção, da formação e da inclusão em cada quadro.

Art. 3º O QSS, QCB e o QSD têm a seguinte composição:

I - Grupamento Básico com os seguintes Subgrupamentos de:

- a) Manutenção;*
- b) Inteligência;*
- c) Comunicações;*
- d) Suprimento Técnico;*

II - Grupamento de Serviços com os seguintes Subgrupamentos de:

- a) Saúde;*
- b) Administração;*
- c) Engenharia;*
- d) Infra-Estrutura e Metalurgia;*
- e) Guarda e Segurança;*
- f) Informações Aeronáuticas;*
- g) Música;*
- h) Subsistência***

§ 1º O Grupamento Básico do QSS é integrado, ainda, pelo Subgrupamento de Proteção ao Voo.

§ 2º Além dos Grupamentos Básicos e de Serviços, o QSD conta ainda com o Grupamento de Serviço Militar, com os seguintes Subgrupamentos:

- a) Guarda;*
- b) Apoio.*

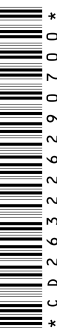
Art. 4º Os subgrupamentos comportam tantas especialidades quantas forem necessárias, exceto os do Serviço Militar.

*Parágrafo único. **Especialidade** é o ramo de atividade, estabelecida na Instrução Reguladora de Quadro (IRQ), desempenhada por militar da Aeronáutica e **detalhada no Padrão de Desempenho de Especialidade (PDE)**.*

*Art. 5º O **Grupamento de Serviço Militar do QSD** é constituído por militares, considerados não especializados, **incorporados para a prestação do Serviço Militar Inicial**.*

[...]

Art. 6º Os Quadros do CPGAER são integrados por praças das seguintes graduações:





OS DEPUTADOS

I - O QSS é integrado por Suboficiais (SO), Primeiros-Sargentos (1S), Segundos-Sargentos (2S) e Terceiros-Sargentos (3S);

II - o QCB é integrado por Cabos (Cb);

III - o QSD é integrado por Soldados-de-Primeira-Classe (S1) e por Soldados-de-Segunda Classe (S2).

[...]

Art. 11. O ingresso em Quadro do CPGAER é feito após a conclusão de curso de formação ou mediante incorporação para o Serviço Militar Inicial, de acordo com os critérios estabelecidos para cada quadro.

Parágrafo único. É vedado o ingresso em Quadro, Grupamento, Subgrupamento ou Especialidade postos em extinção.

Art. 12. O ingresso em Quadro do CPGAER é feito na graduação inicial do respectivo quadro, ressalvado o previsto no Estatuto dos Militares quanto ao comissionado.

[...]

Art. 39. O Quadro de Taifeiros (QTA) é colocado em extinção e reestruturado em dois grupamentos, a saber:

I - de Supervisores de Taifa;

II - de Taifeiros.

§ 1º O QTA é regido por este regulamento e por Instrução Especial Reguladora do Quadro de Taifeiros.

§ 2º O Ministro da Aeronáutica baixará Instrução Especial Reguladora do QTA, visando à administração deste quadro.

Art. 40. O Grupamento de Supervisores de Taifa é integrado por Suboficiais (SO), Primeiros-Sargentos (1S), Segundos-Sargentos (2S) e Terceiros-Sargentos (3S).

Art. 41. O Grupamento de Taifeiros é integrado por Taifeiros-Móres (TM), Taifeiros-de-Primeira-Classe (T1) e Taifeiros-de-Segunda-Classe (T2).

Art. 42. O Grupamento de Supervisores de Taifa do QTA é formado pelos componentes do Grupamento de Taifeiros do QTA, selecionados por CONCURSO ESPECIAL DE ASCENSÃO FUNCIONAL.

§ 1º Os integrantes do Grupamento de Taifeiros do QTA poderão candidatar-se às vagas da Especialidade de Subsistência, do Subgrupamento de Subsistência, do Grupamento de Serviços do QSS, sujeitos às normas de seleção, matrícula, curso de formação e inclusão no QSS.

§ 2º Os integrantes do Grupamento de Taifeiros do QTA poderão candidatar-se às vagas da Especialidade de Subsistência, do Subgrupamento de Subsistência, do GRUPAMENTO DE SERVIÇOS DO QCB, sujeitos às normas de seleção, matrícula, curso de formação e inclusão no QCB.





OS DEPUTADOS

Decreto 3.690, de 19 de dezembro de 2000

Aprova o Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, e dá outras providências.

REGULAMENTO DO CORPO DO PESSOAL GRADUADO DA AERONÁUTICA (RCPGAER)

[...]

Art. 2º O Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica é integrado pelos seguintes Quadros:

I - de Suboficiais e Sargentos (QSS);

II - de Taifeiros (QTA);

III - Especial de Sargentos (QESA);

IV - de Cabos (QCB); e

V - de Soldados (QSD).

Parágrafo único. O Comandante da Aeronáutica baixará Instrução Reguladora de Quadro (IRQ), tratando da destinação, do recrutamento, da seleção, da formação e da inclusão em cada Quadro.

Art. 3º O QSS, o QESA, o QCB e o QSD têm a seguinte composição:

I - Grupamento Básico com os seguintes Subgrupamentos de:

a) Manutenção;

b) Inteligência;

c) Comunicações; e

d) Suprimento Técnico;

II - Grupamento de Serviços com os seguintes Subgrupamentos de:

a) Saúde;

b) Administração;

c) Construção;

d) Infra-Estrutura e Metalurgia;

e) Guarda e Segurança;

f) Informações Aeronáuticas; e

g) Música

§ 1º O Grupamento Básico do QSS é integrado, ainda, pelo Subgrupamento de Proteção ao Vôo.

§ 2º Além dos Grupamentos Básicos e de Serviços, o QSD conta ainda com o Grupamento de Serviço

..... ur.





OS DEPUTADOS

Art. 4º O QTA é constituído das especialidades de Arrumador (AR) e de Cozinheiro (CO).

Art. 5º Os Subgrupos comportam tantas Especialidades quantas forem necessárias.

Parágrafo único. Especialidade é o ramo de atividade, estabelecida na Instrução Reguladora de Quadro (IRQ), desempenhada por militar da Aeronáutica e detalhada no Padrão de Desempenho de Especialidade (PDE).

Art. 6º O Grupamento de Serviço Militar do QSD é constituído por militares, considerados não especializados - S2 NE, incorporados para a prestação do Serviço Militar Inicial (SMI).

Art. 7º Padrão de Desempenho de Especialidade (PDE) é o documento estabelecido pelo Comando-Geral do Pessoal (COMGEP), que detalha, qualitativamente, por Especialidade, os requisitos profissionais mínimos para as graduações após conclusão de curso de formação, de especialização e de aperfeiçoamento.

Parágrafo único. O PDE serve de base para o estabelecimento das atribuições de cada Especialidade, no nível Suboficial, Sargento, Taifeiro, Cabo e Soldado, assim como, para o estabelecimento dos currículos mínimos:

I - dos cursos de formação, de especialização e de aperfeiçoamento; e

II - dos programas dos concursos, dos estágios e dos exames de suficiência para o ingresso nos Quadros, bem como das reclassificações de especialidades.

[...]

Art. 10. Os Quadros do CPGAER são integrados por praças das seguintes graduações:

I - o QSS por Suboficiais (SO), Primeiros-Sargentos (1S), Segundos-Sargentos (2S) e Terceiros-Sargentos (3S);

II - o QTA por Suboficiais (SO), Primeiros-Sargentos (1S), Segundos-Sargentos (2S), Terceiros-Sargentos (3S), Taifeiros-Mor (TM), Taifeiros-de-Primeira-Classe (T1) e Taifeiros-de-Segunda-Classe (T2);

III - o QESA por Terceiros-Sargentos (3S);

IV - o QCB por Cabos (CB); e

V - o QSD por Soldados-de-Primeira-Classe (S1) e por Soldados-de-Segunda-Classe (S2).

[...]

Art. 12. O ingresso em Quadro do CPGAER é feito após a conclusão de curso de formação, estágio de adaptação ou mediante incorporação para o SMI, de acordo com os critérios estabelecidos para cada Quadro.

§ 1º O ingresso no QTA será, quando da matrícula no Curso de Formação de Taifeiros, na graduação de Taifeiro-de-Segunda-Classe.





OS DEPUTADOS

§ 2º O ingresso no QESA está condicionado aos Cabos que contarem mais de vinte anos de efetivo serviço na Graduação de Cabo e atenderem às condições estabelecidas no Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica (REPROGAER) e na Instrução Reguladora do QESA (IRQESA).

[...]

Art. 25. Poderá ser concedida prorrogação do tempo de serviço, mediante engajamento em continuação do SMI ou reengajamento, por meio de requerimento do interessado à Diretoria de Administração do Pessoal (DIRAP), observado o seguinte:

[...]

§ 2º A partir da data de promoção a Taifeiro-de-Primeira-Classe, a praça engaja, obrigatoriamente, por dois anos.

§ 3º A partir da data de promoção a Cabo, a praça engaja, obrigatoriamente, por dois anos.

§ 4º A partir da data de promoção a S1, a praça engaja, obrigatoriamente, por dois anos.

[...]

Art. 39. São colocadas em extinção as especialidades de Alfaiate (TAF), Sapateiro (TSA), Barbeiro (TBA) e Viaturas (TVA) do Quadro de Taifeiros, e o SUBGRUPAMENTO DE SUBSISTÊNCIA DO GRUPAMENTO DE SERVIÇOS, DO QSS, DO QCB E DO QSD.

Art. 40. Os Grupamentos de Supervisores-de-Taifa e de Taifeiros são colocados em extinção.

Art. 41. Os integrantes do Grupamento de Supervisores-de-Taifa e os Sargentos do Subgrupamento de Subsistência (SST) poderão, mediante requerimento à DIRAP, solicitar sua transposição para o Quadro de Taifeiros.

Art. 42. Os integrantes do Grupamento de Supervisores-de-Taifa e os Sargentos do Subgrupamento de Subsistência (SST), que requererem sua transposição, serão colocados pela DIRAP no novo Quadro (QTA), obedecidas as condições estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo único. Os militares constantes do caput deste artigo, após a transposição para o QTA, e que tenham integralizado quatro anos ou mais na graduação, serão promovidos à graduação imediatamente superior, obedecidas as condições estabelecidas neste Regulamento e no Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica (REPROGAER).

Art. 43. Os integrantes do Grupamento de Supervisores-de-Taifa e os Sargentos do Subgrupamento de Subsistência (SST) que não requererem a transposição de Quadro, optando pela permanência no Grupamento de Supervisores-de-Taifa ou no QSS, terão assegurados todos os direitos garantidos pelo RCPGAER, aprovado pelo Decreto no 880, de 23 de julho de 1993.

Art. 44. Os atuais Taifeiros-de-Segunda-Classe (T2), Taifeiros-de-Primeira-Classe (T1) e Taifeiros-Mor (TM), de todas as especialidades, serão colocados automaticamente, pela DIRAP, no novo Quadro (QTA), obedecidas as condições estabelecidas neste Regulamento.





OS DEPUTADOS

§ 1º Após a transposição para o QTA, os Taifeiros QUE TENHAM QUATORZE ANOS OU MAIS DE SERVIÇO COMO TAIFEIRO SERÃO PROMOVIDOS À GRADUAÇÃO DE TERCEIRO-SARGENTO, obedecidas as condições estabelecidas neste Regulamento e no REPROGAER.

§ 2º Após a transposição para o QTA, os Taifeiros QUE TENHAM, NO MÍNIMO, SETE E MENOS DE QUATORZE ANOS DE SERVIÇO COMO TAIFEIRO SERÃO PROMOVIDOS À GRADUAÇÃO DE TAIFEIRO-MOR, obedecidas as condições estabelecidas neste Regulamento e no REPROGAER.

Art. 45. NÃO SERÁ AUTORIZADA A TRANSPOSIÇÃO PARA O QTA DOS CABOS E SOLDADOS-DE-PRIMEIRA-CLASSE DO SUBGRUPAMENTO DE SUBSISTÊNCIA, ficando, entretanto, assegurados a eles os direitos previstos no Decreto nº 880, de 23 de julho de 1993.

Lei 12.158, de 28 de dezembro de 2009

Dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica.

Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei.

§ 1º O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial.

§ 2º O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento.

[...]

Art. 3º O direito à promoção às graduações superiores previsto nesta Lei não abrange os militares oriundos do QTA que tenham ingressado na inatividade em data anterior à publicação da Lei nº 3.953, de 2 de setembro de 1961, ou que tiveram as pensões militares instituídas anteriormente à data de publicação daquela Lei.

Decreto 10.878, de 1º de dezembro de 2021

Altera o Decreto nº 3.690, de 19 de dezembro de 2000, que aprova o Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica.

Art. 1º O Anexo ao Decreto nº 3.690, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.





OS DEPUTADOS

II - o QTA por Suboficiais (SO), Primeiros-Sargentos (1S), Segundos-Sargentos (2S), Terceiros-Sargentos (3S), Taifeiros-Mor (TM), Taifeiros de Primeira Classe (T1) e Taifeiros de Segunda Classe (T2);

III - o QESA por Terceiros-Sargentos (3S) e **Segundos-Sargentos (2S)**;

.....
V - o QSD por Soldados de Primeira Classe (S1) e por Soldados de Segunda Classe (S2).”

“Art. 12.

§ 1º O ingresso no QTA será, quando da matrícula no Curso de Formação de Taifeiros, na graduação de Taifeiro de Segunda Classe.

§ 2º O ingresso no QESA está condicionado aos Cabos que contarem mais de quinze anos de efetivo serviço na Graduação de Cabo e atenderem às condições estabelecidas no Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica (REPROGAER) e na Instrução Reguladora do QESA (IRQESA).

“Art. 25.

§ 2º A partir da data de promoção a Taifeiro de Primeira Classe, a praça engaja, obrigatoriamente, por dois anos.

“Art. 40. Os Grupamentos de Supervisores de Taifa e de Taifeiros são colocados em extinção.”

“Art. 41. Os integrantes do Grupamento de Supervisores de Taifa e os Sargentos do Subgrupamento de Subsistência (SST) poderão, mediante requerimento à DIRAP, solicitar sua transposição para o Quadro de Taifeiros.”

“Art. 42. Os integrantes do Grupamento de Supervisores de Taifa e os Sargentos do Subgrupamento de Subsistência (SST), que requererem sua transposição, serão colocados pela DIRAP no novo Quadro (QTA), obedecidas as condições estabelecidas neste Regulamento.”

“Art. 43. Os integrantes do Grupamento de Supervisores de Taifa e os Sargentos do Subgrupamento de Subsistência (SST) que não requererem a transposição de Quadro e optarem pela permanência no Grupamento de Supervisores de Taifa ou no QSS terão assegurados todos os direitos garantidos pelo RCPGAER, aprovado pelo Decreto no 880, de 23 de julho de 1993.”

“Art. 44. Os atuais Taifeiros de Segunda Classe (T2), Taifeiros de Primeira Classe (T1) e Taifeiros-Mor (TM), de todas as especialidades, serão colocados automaticamente, pela DIRAP, no novo Quadro (QTA), obedecidas as condições estabelecidas neste Regulamento.”

“Art. 45. **NÃO SERÁ AUTORIZADA A TRANSPOSIÇÃO PARA O QTA DOS CABOS E SOLDADOS DE PRIMEIRA CLASSE DO SUBGRUPAMENTO DE SUBSISTÊNCIA**, ficando, entretanto, assegurados os direitos previstos no Decreto nº 880, de 1993.”





OS DEPUTADOS

Em leitura atenta a todo esse compêndio selecionado, depreende-se que, historicamente, nos primeiros anos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, o ingresso e a classificação desses militares não se davam por meio de concurso público nos moldes atuais. Esses documentos não dizem explicitamente “não havia concurso”, mas mostram os mecanismos legais de incorporação e transição que se aplicavam à época, o que corrobora esse fato. Esses militares foram contemplados com os benefícios da Lei 12.158, de 28 de dezembro de 2009.

Em síntese, os principais atos legislativos e normativos pertinentes, selecionados e tachados anteriormente, assim esclarecem:

a) Decreto nº 8.401, de 16 de dezembro de 1941

Esse decreto - anterior à formalização do regime jurídico único dos servidores públicos - regulamentava o regime militar e a incorporação de pessoal na Aeronáutica antes da instituição de concursos públicos modernos.

No Capítulo IV (“Da Incorporação”), conforme trecho marcado anteriormente, estava previsto que o taifeiro de 2ª classe era incorporado como voluntário para servir no Ramo da Taifa, desde que possuísse habilitação para desempenhar as funções, e não por meio de concurso público específico.

Esse texto normativo é um exemplo de como, historicamente, a Aeronáutica incorporava pessoal técnico e auxiliar - como taifeiros - sem a exigência de provas ou concursos públicos formais, mas sim por meio de habilitação, voluntariado e critérios próprios da Força Aérea.

Embora esse decreto não use a expressão “sem concurso público”, mostra que o ingresso era feito por meios internos definidos pela própria corporação, conforme a legislação militar da época.

b) Lei nº 3.865-A, de 24 de janeiro de 1961

Essa lei específica assegurou estabilidade no serviço militar aos taifeiros das Forças Armadas. Ela não trata de concurso público, mas sim de condições de serviço e estabilidade, um indicativo de que esse grupo ocupava posição peculiar no ordenamento militar da época — diferente dos quadros tradicionais preenchidos por concurso.





OS DEPUTADOS

A existência dessa lei reforça que o Quadro de Taifeiros tinha tratamento especial no regime militar anterior ao ingresso generalizado por concurso.

c) Portaria COMGEP nº 192/EM, de 10 de março de 1982 e Portaria COMGEP nº 212/EM, de 19 de março de 1982

Essas Portarias, cujos principais trechos foram destacados anteriormente, deixam claro que as vagas para taifeiros eram preenchidas por militares e civis indicados à Diretoria de Administração do Pessoal, pelos Comandantes das Organizações, através dos Comandos Aéreos Regionais da respectiva área. As vagas eram preenchidas por meio de transferências de Quadro, de reincorporação e de incorporação.

d) Normas posteriores (Lei 12.158/2009 e MP 2.215-10/2001)

Embora sejam legislações posteriores e focadas em consequências como promoções e benefícios legais, a forma como essas normas tratam os taifeiros indica que o ingresso ocorreu antes da institucionalização de concursos públicos como regra única. Por exemplo:

- A Lei nº 12.158/2009 dispôs sobre acesso a graduações superiores para taifeiros cujo ingresso no Quadro se deu até 31/12/1992 — sem vincular diretamente esse ingresso à aprovação em concurso.
- A Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que alterou o Estatuto dos Militares, também foi interpretada pelo STJ à luz de ingressos históricos que não seguiram o modelo atual de concurso.

Essas normas abordam consequências e direitos, mas a necessidade de se referirem ao período até 1992 para efeitos legais sugere que, naquele período, o ingresso nem sempre se dava por meio de concurso público típico.

e) Notas taquigráficas e debates legislativos

Em registros de debates no Congresso Nacional, menciona-se explicitamente que, no passado, não se exigia concurso para ingressar como taifeiro na Aeronáutica e que isso é um fato “documentado, não apenas oral”.

Embora não seja uma lei em si, esse tipo de registro oficial de debates legislativos serve como evidência documental de que, historicamente, o ingresso era feito por meio de critérios diversos do concurso público.





RESUMO DO QUADRO HISTÓRICO	
Período / Normativo	Forma de ingresso dos taifeiros
Antes da década de 1980 e um pouco depois	Normalmente por designação, habilitação e voluntariado, conforme legislação militar (ex.: Decreto 8.401/1941/Portarias COMGEP 192 e 212/1982)
Décadas de 1960 – 1990	Tratamento jurídico específico (ex.: Lei 3.865-A/1961) sem mencionar concurso público nos moldes atuais, como regra.
Pós-1990	Com o tempo, adoção de concursos públicos para ingresso no Curso de Formação de Taifeiros, como ocorre hoje.
Normas posteriores	Leis e MPs (ex.: Lei 12.158/2009, MP 2.215-10/2001) fazem referência a ingressos históricos até 1992, reforçando que esses taifeiros vieram de regimes diversos.

Em face do exposto, pode-se afirmar que, da análise das normas históricas, somada aos registros de debates oficiais, o ingresso no Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, no passado, **não seguia os mesmos concursos públicos formais que hoje são praticados**. Esses mecanismos foram sendo substituídos gradualmente à medida que o regime jurídico dos militares se modernizou.

Mesmo os então Cabos tendo sido incorporados à Força Aérea Brasileira como soldados para a prestação do serviço militar obrigatório, a concessão da estabilidade pressupõe o planejamento de carreira, conforme os princípios basilares da hierarquia e da disciplina, em associação ao princípio da isonomia.

A INC 3087/2025, apresenta, **em seu primeiro pilar, o caso dos taifeiros**, mediante o qual descortina, cronologicamente, a distorção específica relativa à velocidade de progressão na carreira dos militares do Quadro Especial de Sargentos (QESA) da Aeronáutica, em comparação com os militares do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica (QTA) e expõe os dispositivos legais atinentes ao tema.





OS DEPUTADOS

Apresentação: 09/04/2026 14:16:22.660 - Mesa

RIC n.814/2026

A INC traz à tona as precedências hierárquicas entre os cabos, soldados e taifeiros previstas no Anexo I (Círculos e Escala Hierárquica nas Forças Armadas) da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), as quais vigoraram até determinado tempo, o que afetou, posteriormente os militares do QESA.

A apresentação dos interstícios do QTA, previstos no PCA 30-1 “Plano de Pessoal da Aeronáutica”, que aponta que um taifeiro pode chegar a Suboficial com 28 anos de serviço, em comparação com um militar do QESA, que, antes de 2001, chegava a Terceiro-Sargento, em média, com 24 anos de serviço, e, após 2021, chega a Terceiro-Sargento com 19 anos de serviço e a Segundo-Sargento, com 23 anos de serviço, ilustra, com propriedade, a quebra de tratamento isonômico.

É importante ressaltar que, no passado, os cabos também faziam os denominados “concursos”, como o que, por exemplo, preceitua a Portaria COMGEP nº 209, de 18 de março de 1980 (Aprova o calendário geral do concurso de admissão ao curso de formação de cabos 2/80), o que ocorreu com muitos militares do QESA hoje inativos.

Diga-se, de passagem, que a maioria dos militares do QESA da inatividade conviveram com os taifeiros antigos, desde o início de suas jornadas na Força Aérea Brasileira. Logo, não se pode esquecer de períodos temporais, nos quais a carreira dos Taifeiros não era regulamentada como ocorre atualmente. O compêndio histórico foi exposto neste documento para evidenciar os fatos e trazer à baila a necessidade de promoção de justiça para os militares do QESA, que tanto se doaram para o engrandecimento da Força Aérea Brasileira.

3. O Ministério recebeu a Indicação N.º 1.287/2023, enviada em 05/10/2023 por meio do Ofício 1ªSec//E nº 369/2023, sugerindo que o Poder Executivo elabore um projeto de lei para garantir o acesso do QESA à graduação de Suboficial. Qual é o status atual dessa análise e qual a previsão de resposta ao Congresso?

Resumo da resposta do Ministério da Defesa



* C D 2 6 3 2 2 6 2 9 0 7 0 0 *



OS DEPUTADOS

Apresentação: 09/04/2026 14:16:22.660 - Mesa

RIC n.814/2026

O Ministério da Defesa informou que, quando do recebimento da INC 1287/2023, foram originados dois processos: **00001.008928/2023-27** e **60011.000236/2023-43**.

Processo 00001.008928/2023-27

Informou que, em relação ao processo 00001.008928/2023-27, a Indicação foi respondida por meio do Despacho nº 91/CGPPM/DEPES/SEPESD/SG-MD (SEI 7104246) e pelo Ofício nº 13050/CH GAB MD/GM-MD (SEI7122443), de 15 de maio de 2024.

Processo 60011.000236/2023-43

Informou que, em relação ao processo 60011.000236/2023-43, o assunto foi estudado por um grupo de trabalho instituído por meio da Portaria GM-MD nº 4.539, de 6 de setembro de 2023, com a finalidade de estudar os efeitos da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, sobre as praças integrantes dos Quadros Especiais das Forças Armadas. Relatou que as conclusões desse grupo de trabalho foram apresentadas no **Relatório 5/CGPPM/DEPES/SEPESD/SG**.

Segue trechos relevantes do Relatório, que merecem destaque:

*A Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que trata da reestruturação da carreira militar e da reforma do Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas, teve sua elaboração norteadas por **algumas premissas básicas**, dentre elas as peculiaridades da carreira militar, **a correção das distorções originadas pela MP nº 2.215-10/2001**, que suprimiu vários benefícios dos militares, e o **amoldamento da situação dos militares das Forças Armadas à realidade socioeconômica do País**, contribuindo para o êxito das medidas de ajuste econômico.*

*Além das premissas citadas, sua elaboração teve como pilar **a valorização da meritocracia e da experiência militar**.*

A meritocracia foi privilegiada quando se reajustou os percentuais dos cursos, já previstos na legislação, de forma coerente com o grau de complexidade e com as responsabilidades intrínsecas às novas atribuições, o conhecimento adquirido e o compromisso do militar com a profissão.



* C D 2 6 3 2 2 6 2 9 0 7 0 0 *



OS DEPUTADOS

Por sua vez, a valorização da bagagem de conhecimento e a prática adquiridos ao longo da carreira refletiu-se no reconhecimento da experiência adquirida.

Assim, como reflexo das premissas acima, o possível aumento na remuneração se dá conforme o militar avança na carreira e se especializa.

Ressalta-se que a Lei nº 13.954/2019 não focou qualquer categoria de militares em especial, pois todas as alterações implementadas pela Lei visaram ao aperfeiçoamento da carreira militar, tendo em vista a nova realidade e desafios das Forças Armadas. Também não buscou privilegiar um segmento em detrimento de outro, pois os dispositivos da Lei alcançam igualmente oficiais e praças.

Outro aspecto relevante a ser mencionado é que a Lei nº 13.954/2019 não pode ser considerada como reajuste remuneratório dos militares, pois somente alterou aspectos de um conjunto de leis relativos ao Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas.

Assim, como reflexo das premissas acima, o possível aumento na remuneração se dá conforme o militar avança na carreira e se especializa.

Destacou que os diversos Quadros Especiais têm características distintas, pois foram criados respeitando-se as peculiaridades de cada Força Armada.

Apresentou as peculiaridades, inclusive os efetivos de ativos, veteranos e pensionistas, dos Quadros Especiais de Sargentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. Em comum, foi evidenciado que os militares desses quadros foram Cabos da ativa, com estabilidade assegurada (ao completarem 10 anos de serviço). Foram apresentados os dispositivos normativos de criação dos quadros, com os requisitos, inclusive os que permitiram a ascensão a Segundo-Sargento, **os quais ocorreram em momentos diferentes.**

Resumindo a parte inicial, foi assim relatado:

Diferente de outros Quadros de praças das Forças Armadas, que foram criados para atender a uma necessidade específica da instituição e que possuem carreiras militares instituídas, os Quadros Especiais foram criados para permitir ascensão





OS DEPUTADOS

hierárquica e aumento de vencimentos aos cabos estabilizados que não conseguiram ou não tiveram acesso aos Quadros que permitem a ascensão hierárquica às graduações de suboficial ou subtenente.

Seus integrantes, quando da incorporação às Forças Armadas, realizaram os mais variados cursos de formação militar, o que impossibilita a constituição de uma carreira comum e a realização progressiva de cursos de ascensão hierárquica, o que limita suas promoções à graduação de segundo-sargento, realizadas tendo como principal critério a antiguidade, ou seja, o tempo de serviço acumulado pelo militar

Do Adicional de Habilitação

No que concerne ao adicional de habilitação, foram apresentados, historicamente, os dispositivos legais atrelados.

Foi exposto que a Lei nº 13.954/2019 não trouxe qualquer inovação qualitativa, ou seja, não alterou qualquer premissa anteriormente vigente no que diz respeito à definição de cursos que dão direito ao Adicional de Habilitação ou aos critérios que estabelecem as equivalências entre cursos e que, também, não estabeleceu critérios para admissão em quaisquer cursos realizadas no âmbito das Forças ou autorizado por elas em outras instituições, civis ou militares.

Nessa linde, a única alteração implementada pela Lei nº 13.954/2019, referente ao Adicional de Habilitação, diz respeito, exclusivamente, aos percentuais de remuneração sobre o soldo a que o militar faz jus, de acordo com o tipo de curso realizado.

Destacou que a alteração implementada visou à adequação dos percentuais em função do grau de complexidade do curso e da meritocracia.

Em relação às demandas apresentadas (solicitação de equivalência de cursos; possibilidade de realização de cursos além do nível especialização; e possibilidade de reconhecer cursos civis realizados pelo militar, por iniciativa própria, fora das Forças Armadas inclusive para militares veteranos), foi informado que não possuem qualquer relação com as alterações implementadas pela Lei nº 13.954/2019.





OS DEPUTADOS

Assim, destacou-se que, da análise de todas as demandas apresentadas, bem como das alterações implementadas pela Lei nº 13.954/2019 no Adicional de Habilitação, verifica-se que não houve implementação de qualquer medida prejudicial aos Quadros Especiais. Logo, não se vislumbrou a necessidade de qualquer alteração no dispositivo da Lei nº 13.954/2019, em virtude de eventual prejuízo causado aos militares dos Quadros Especiais das Forças.

Do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar

Inicialmente, o Ministério da Defesa apresentou os trechos da Lei 13.954/2019 atinentes ao adicional de compensação por disponibilidade militar (ACDM), inclusive a tabela desse adicional contida no Anexo II da mesma lei.

Expôs que um Terceiro-Sargento dos Quadros Especiais de Sargentos recebe 16% de ACDM, enquanto um Terceiro-Sargento dos quadros regulares recebe 6% e, ainda, que um Segundo-Sargento dos Quadros Especiais de Sargentos recebe 26% de ACDM, enquanto um Segundo-Sargento dos quadros regulares recebe 12%. Assim, concluiu que a Lei 13.954/2019, na verdade, buscou valorizar a experiência e o conhecimento dos Sargentos do Quadros Especiais.

Em relação à demanda de que os militares dos Quadros Especiais das três Forças teriam sido prejudicados por não perceberem o ACDM em valores mais elevados, sob a alegação de que a parcela remunera com percentuais distintos um mesmo fato gerador, qual seja, de estar à disposição permanente e com exclusividade das Forças Armadas, apontou que os percentuais são dispostos em função das tarefas desempenhadas e do grau de responsabilidade, entre outros. Expôs o entendimento do STF sobre a questão, mais especificamente o Tema 1175 – Concessão do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar no percentual máximo previsto na Lei 13.954/2019 a todos os integrantes das Forças Armadas, que concluiu que a diferenciação entre os percentuais não ofende o princípio da isonomia.

Da Ascensão Hierárquica





OS DEPUTADOS

Apresentação: 09/04/2026 14:16:22.660 - Mesa

RIC n.814/2026

Inicialmente, destacou o caráter excepcional dos Quadros Especiais das Forças Armadas, uma vez que a sua criação teve por objetivo autorizar que as praças estabilizadas na graduação de cabo, que não possuíam os requisitos necessários para promoção, pudessem seguir outro fluxo de carreira, permitindo a progressão hierárquica dessa parcela de militares até a graduação de segundo-sargento, ao invés de permanecerem como cabos por todo o período de atividade militar.

Em relação à demanda, relatou que, mesmo as praças dos quadros especiais estando em situação completamente distinta da demais praças, que seguiram o itinerário natural de carreira, postulam ascenderem até a graduação de suboficial ou subtenente.

Apresentou as legislações que preveem a progressão hierárquica para cada Força Armada, que varia da graduação de cabo até segundo-sargento, motivo pelo qual aponta que não há previsão legal para a pretensão dos militares.

Por fim, entendeu não atender aos critérios de meritocracia permitir aos militares do Quadro Especial progressão hierárquica idêntica a dos militares que foram aprovados nos exames de seleção e depois, concluíram com aproveitamento os cursos de formação a sargentos.

Da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI)

Inicialmente, em relação à eventual redução de valores de remuneração, destacou que o princípio da irredutibilidade a que se refere o inciso XV do art. 37 da Constituição Federal está relacionado apenas ao valor de **subsídios e vencimentos e não ao valor líquido** decorrente de descontos, **sejam eles obrigatórios ou não**.

No tocante à demanda sobre a possibilidade de que a VPNI, prevista no art. 21 da Lei nº 13.954/2019, seja aplicada sobre a remuneração líquida e não sobre a remuneração bruta, a fim de que fossem corrigidas as perdas remuneratórias ocasionadas pela universalização do desconto e atualização dos percentuais referentes à contribuição para a Pensão Militar, apontou o Artigo 12 do Decreto nº 11.002, de 17 de março de 2022, que regulamenta a Lei nº 13.954/2019, que reforça o pagamento da VPNI somente na redução do valor bruto da remuneração, dos proventos ou das pensões

ares.



* C D 2 6 3 2 2 6 2 9 0 7 0 0 *



OS DEPUTADOS

Cabe destacar os seguintes trechos:

Nesse sentido, os termos “subsídios” e “vencimentos” referem-se, em linhas gerais, ao montante que o servidor recebe, fixado em lei, sem os benefícios extras.

No caso dos militares, o termo “remuneração” compreende tanto a parte fixa, referente ao soldo (que seria o equivalente ao subsídio e ao vencimento), quanto à parte variável (adicionais e gratificações). Nesse contexto, não se verificou redução de quaisquer dessas parcelas que compõem a remuneração dos militares, em decorrência das alterações implementadas pela Lei nº 13.954/2019.

Sendo assim, não houve, portanto, redução no valor bruto, quer das pensões, quer dos valores de remuneração dos militares ativos ou veteranos, em decorrência das modificações relacionadas à contribuição para a Pensão Militar, não sendo o caso de aplicação da VPNI.

Conclusão

Em síntese, destacou que a reestruturação da carreira dos militares das Forças Armadas, formalizada por meio da Lei nº 13.954/2019, **não privilegiou os militares de mais alta patente**. Ressaltou que a essência da lei visa à valorização da carreira de todos os militares, oficiais ou praças, **que foram tratados de forma absolutamente equivalente**, com foco na experiência e na meritocracia.

Em face do exposto, o Grupo de Trabalho concluiu que, após estudar cuidadosamente os efeitos da Lei nº 13.954/2019, **não há necessidade de aperfeiçoamento da legislação de pessoal militar relacionada às praças integrantes dos Quadros Especiais das Forças Armadas**.

Contrarrrazões às respostas do Ministério da Defesa

Processo 00001.008928/2023-27

O fato é que o Ofício nº 13050/CH GAB MD/GM-MD, de 15 de maio de 2024, foi encaminhado para o Chefe de Gabinete da Secretaria Especial de Assuntos





OS DEPUTADOS

Parlamentares, no Palácio do Planalto, em resposta ao Ofício nº 544/2023/GAB/SEPAR/SRI/PR, de 30 de outubro de 2023, **mas o expediente não chegou ao Gabinete do Deputado Áureo Ribeiro.**

O teor do contido no Despacho nº 91/CGPPM/DEPES/SEPESD/SG-MD, **encontra óbices em relação aos fatos abordados na INC 3087/2025 e, agora, em relação ao passeio cronológico pelos trechos relevantes das normas atinentes ao tema, desde a criação do então Ministério da Aeronáutica, em 1941, e as consequentes argumentações das contrarrazões às respostas do Ministério da Defesa das perguntas de números 1 e 2.**

Processo 60011.000236/2023-43

CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI Nº 13.954, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Inicialmente, é crucial destacar trechos do item 2 do Relatório 5/CGPPM/DEPES/SEPESD/SG, que fazem os seguintes apontamentos:

a) a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que trata da reestruturação da carreira militar e da reforma do Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas, teve sua elaboração norteadas por algumas premissas básicas, dentre elas as peculiaridades da carreira militar, a correção das distorções originadas pela MP nº 2.215-10/2001, que suprimiu vários benefícios dos militares, e o amoldamento da situação dos militares das Forças Armadas à realidade socioeconômica do País, contribuindo para o êxito das medidas de ajuste econômico;

b) a Lei nº 13.954/2019 não focou qualquer categoria de militares em especial e também não buscou privilegiar um segmento em detrimento de outro, pois os dispositivos da Lei alcançam igualmente oficiais e praças;

c) a Lei nº 13.954/2019 não pode ser considerada como reajuste remuneratório dos militares, pois somente alterou aspectos de um conjunto de leis relativos ao Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas; e

d) o possível aumento na remuneração se dá conforme o militar avança na carreira e se especializa.





OS DEPUTADOS

Aos olhos mais atentos e interessados, no caso específico do Quadro Especial de Sargentos (QESA) da Aeronáutica, esses apontamentos encontram óbices, conforme foram demonstrados em “Aspectos Financeiros”, na INC 3087/2025, e, também, de acordo com o que será desenvolvido neste documento.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS QUADROS ESPECIAIS

Conforme relatado, em comum, os militares dos Quadros Especiais eram cabos que alcançaram a estabilidade após cumprirem dez anos de serviço, com base na redação original do inciso IV, alínea “a”, do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Assim, cada Força Armada propôs a criação de seu “Quadro Especial”, promovendo seus integrantes à graduação de terceiro-sargento.

Vejamos a tabela abaixo:

QUADROS ESPECIAIS					
FORÇAS ARMADAS		CRIAÇÃO/ALTERAÇÃO	INTERSTÍCIO COMO CABO	PROMOÇÃO INICIAL	PROMOÇÃO FINAL
MARINHA	QESCPA QESFN	Decreto nº 85.581, de 25 de dezembro de 1980	18 anos	Terceiro-Sargento	Segundo-Sargento
	(QEPA, QEPAux, QEPFN)				
EXÉRCITO	QE	Decreto nº 86.289, de 11 de agosto de 1981	15 anos (efetivo serviço)	Terceiro-Sargento	-
		Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013		Terceiro-Sargento	Segundo-Sargento
AERONÁUTICA	QESA	Decreto nº 3.690, de 19 de dezembro de 2000	20 anos	Terceiro-Sargento	-





OS DEPUTADOS

Apresentação: 09/04/2026 14:16:22.660 - Mesa

RIC n.814/2026

		Decreto nº 10.878, de 1º de dezembro de 2021	15 anos	Terceiro-Sargento	Segundo-Sargento
--	--	--	---------	-------------------	------------------

Como se pode observar, os militares dos Quadros Especiais das Forças Armadas foram tratados, ao longo do tempo, de forma distinta, sem nenhuma preocupação com, pelo menos, o Princípio da Isonomia.

Nesse caso, os militares da Marinha foram os mais beneficiados, pois tiveram acesso ao Quadro Especial a partir de 1980, ou seja, há quarenta e seis anos, e puderam ser promovidos a Segundo-Sargento, quatro anos após a promoção a Terceiro-Sargento.

Os militares do Exército tiveram acesso ao Quadro Especial a partir de 1981, ou seja, há quarenta e cinco anos, e puderam ser promovidos a Segundo-Sargento apenas após 2013, ou seja, trinta e dois anos após a promoção a Terceiro-Sargento.

Os militares da Aeronáutica foram os verdadeiramente esquecidos, pois tiveram acesso ao Quadro Especial somente a partir de 2000, ou seja, há vinte e seis anos (VINTE ANOS APÓS OS MILITARES DA MARINHA E DEZENOVE ANOS APÓS OS MILITARES DO EXÉRCITO), e puderam ser promovidos a Segundo-Sargento apenas após 2021, ou seja, vinte e um anos após a promoção a Terceiro-Sargento.

É evidente que a maioria dos militares da Aeronáutica que pleiteiam o acesso às graduações superiores, conforme a INC 3087/2025, FORAM PARA A INATIVIDADE COMO TERCEIROS-SARGENTOS.

O certo é que esse esquecimento histórico dos militares da Aeronáutica impactou profundamente os equilíbrios social, financeiro e psicológico de milhares de famílias, cujos instituidores contribuíram, ao longo de muitos anos, incansavelmente, para o engrandecimento da gloriosa Força Aérea Brasileira.

DO ADICIONAL DE HABILITAÇÃO

Foi relatado que **a única alteração implementada pela Lei nº 13.954/2019**, referente ao Adicional de Habilitação, diz respeito, exclusivamente, **aos percentuais de**



* C D 2 6 3 2 2 6 2 9 0 7 0 0 *



OS DEPUTADOS

remuneração sobre o soldo a que o militar faz jus, de acordo com o tipo de curso realizado, o que é fato.

Em relação às demandas, mais especificamente **a equivalência de cursos realizados pelos militares dos Quadros Especiais aos cursos de aperfeiçoamento**; a **possibilidade de realização de cursos além do nível especialização**, o que, segundo relatado, alcançaria apenas aqueles que estão em serviço ativo; e a **possibilidade de reconhecer cursos civis realizados pelo militar**, por iniciativa própria, fora das Forças Armadas, inclusive para militares veteranos, foi destacado que **não possuem qualquer relação com as alterações implementadas pela Lei nº 13.954/2019**, o que, **de fato, confere**, pois esses temas são regulamentados, normalmente por dispositivos infralegais, mais comumente Portarias, como é o caso da Portaria nº 86/GM-MD, de 22 de setembro de 2020, que estabeleceu os cursos que dão direito à concessão do adicional de habilitação aos militares das Forças Armadas.

Nesse ponto, vale ressaltar que **um dos motivos pelos quais foram apontadas distorções, na INC 3087/2025**, em relação aos vencimentos dos militares do Quadro Especial de Sargentos (QESA) da Aeronáutica, antes e após a Lei 13.954/2019 e dispositivos infralegais atinentes ao tema, no caso, a Portaria nº 86/GM-MD/2020, foi derivado do Adicional de Habilitação.

Os militares do QESA recebem, atualmente 27% de Adicional de Habilitação, referente a Curso de Especialização. Como antes da implementação da Lei 13.954/2019, recebiam 16%, **houve um acréscimo de 11%**.

O percentual de Adicional de Habilitação de “Aperfeiçoamento” passou de 20% para 45% - majoração de 25%; de “Altos Estudos II” passou de 25% para 68% - majoração de 43%; e de “Altos Estudos I” passou de 30% para 73% - majoração de 43%. Logo, **a majoração maior em relação a soldos também maiores tende a distanciar cada vez mais os vencimentos brutos e líquidos dos militares que estão na base da pirâmide dos militares que ocupam terços mais privilegiados dessa mesma pirâmide.**

Em relação à **oposição à demanda sobre a equivalência de curso realizado pelos militares**, especificamente, do QESA aos cursos de aperfeiçoamento,





OS DEPUTADOS

embora não seja objeto da Lei 13.954/2019, é vital descortinar trechos específicos de legislações sobre a temática:

Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares)

*Art. 5º A carreira militar é caracterizada por **atividade continuada** e inteiramente devotada às finalidades precípuas das Forças Armadas, denominada atividade militar.*

*§ 1º A carreira militar é privativa do pessoal da ativa, **inicia-se com o ingresso nas Forças Armadas** e obedece às diversas seqüências de graus hierárquicos.*

Lei 12.464, de 04 de agosto 2011 (Lei de ensino da Aeronáutica)

*Art. 1º O ensino na Aeronáutica tem como finalidade proporcionar **ao seu pessoal militar, da ativa e da reserva**, e a civil, na paz e na guerra, **a necessária qualificação** para o exercício dos cargos e para o desempenho das funções previstas na estrutura organizacional do Comando da Aeronáutica, para o cumprimento de sua destinação constitucional.*

*Art. 2º O ensino na Aeronáutica obedecerá a **processo contínuo e progressivo** de educação integral, constantemente atualizado e aprimorado, executado de forma sistêmica, que se desenvolve mediante fases de qualificação profissional, com **exigências sempre crescentes**, desde os fundamentos até os padrões mais apurados de cultura geral e profissional*

Art. 8º Na Aeronáutica, o ensino será desenvolvido por meio das seguintes fases:

***I - preparação**, com a finalidade de propiciar, ampliar, sedimentar e nivelar conhecimentos, bem como qualificar militares para o ingresso em determinados cursos de formação e pós-formação;*

***II - formação**, com a finalidade de qualificar, dentro de cada nível educacional, militares e civis da Aeronáutica para o desempenho dos cargos e exercício das funções inerentes aos postos, graduações e classes iniciais dos diversos quadros, especialidades e categorias funcionais de pessoal; e*

***III - pós-formação**, com a finalidade de qualificar, dentro de cada nível educacional, militares e civis da Aeronáutica para o desempenho dos cargos e exercício das funções que requeiram habilidades e conhecimentos específicos, diferenciados ou aprofundados em relação àqueles ministrados na fase de formação.*

[...]

*Art. 11. A **fase de pós-formação** será desenvolvida por meio de **cursos de especialização, de aperfeiçoamento, de altos estudos militares** e de programas de pós-graduação.*

[...]





OS DEPUTADOS

Art. 20. Para o ingresso na Aeronáutica e habilitação à matrícula em um dos cursos ou estágios da Aeronáutica destinados à formação ou adaptação de oficiais e de **praças**, da ativa e da reserva, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos:

[...]

V – atender aos requisitos de limites de idade decorrentes do estabelecido no inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, no que concerne ao tempo de serviço e às idades-limite de permanência no serviço ativo para os diversos corpos e quadros, devendo estar dentro dos seguintes limites etários, até 31 de dezembro do ano da matrícula, para ingresso no:

[...]

k) **cursos ou estágios destinados aos militares da ativa na Aeronáutica para progressão na Carreira** - os limites de idade serão definidos em instrução da Aeronáutica e previstos nos editais dos processos seletivos, em função do tempo de permanência no serviço ativo determinado no Estatuto dos Militares. (grifos nosso).

Num olhar atento às legislações citadas, é possível inferir que carreira de um militar do QESA se inicia quando do ingresso nas fileiras da Aeronáutica. Em seguida, esse militar deveria passar pela fase de especialização e, depois, pela fase de aperfeiçoamento.

De fato, ocorre o seguinte:

a) ingresso nas fileiras da Aeronáutica, momento em que realiza o Curso de FORMAÇÃO de Soldados (CFSd) – FASE DE FORMAÇÃO – CURSO DE FORMAÇÃO;

b) realização do Curso de ESPECIALIZAÇÃO de Soldados (CESD) – (FASE DE PÓS-FORMAÇÃO - CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO);

c) realização do Curso de FORMAÇÃO de Cabos (CFC) – (Retorno à Fase de formação - Curso de Formação);

d) realização do Estágio de Adaptação à Graduação de Terceiro-Sargento (EAGTS) - (Continuou na Fase de formação - Curso de Formação);

Percebe-se que um curso é pré-requisito do outro, num processo contínuo e progressivo, em reverência ao citado Art. 2º da Lei 12.464/2011, o que não compactua





OS DEPUTADOS

Apresentação: 09/04/2026 14:16:22.660 - Mesa

RIC n.814/2026

com as classificações relativas a esse caso, contidas na Portaria nº 86/GM-MD/2020, do Ministério da Defesa.

Por força da Portaria COMGEP nº 807/3SC2, de 29 de outubro de 2024, que regula o processo administrativo de concessão do adicional de habilitação no âmbito do Comando da Aeronáutica, os militares do QESA recebem um percentual de Adicional de Habilitação referente à Especialização.

Ao rigor da lei, é possível concluir que o EAGTS não poderia ser classificado como um curso de formação, visto que o inciso V do Art. 20 da Lei 12.464/2011 (Lei de ensino da Aeronáutica), alíneas “a” a “j”, elenca os limites de idades para o ingresso na Aeronáutica e habilitação à matrícula de todos os cursos ou estágios da Aeronáutica, destinados à formação ou adaptação de oficiais e de praças da ativa e da reserva (note-se que o EAGTS não consta dessa relação). Entretanto, quando chegamos na alínea “k”, constatamos que os limites de idade para os cursos ou estágios destinados aos militares da ativa na Aeronáutica para PROGRESSÃO NA CARREIRA, que é o caso do EAGTS, serão definidos em Instrução da Aeronáutica e previstos nos editais dos processos seletivos, em função do tempo de permanência no serviço ativo determinado no Estatuto dos Militares.

A progressão na carreira está intimamente associada à sequência estabelecida na Lei 12.464/2011.

Em face do exposto, a reclassificação do EAGTS como Curso de Aperfeiçoamento, mediante alteração da Portaria nº 86/GM-MD/2020, se aproximaria do Princípio da Legalidade, no seu mais aguçado conceito.

Em relação à **demanda sobre a possibilidade de realização de cursos além do nível especialização**, o que alcançaria apenas **aqueles que estão em serviço ativo**, faz-se necessário destacar, ainda, o seguinte:

A Lei 6,880, de 9 de dezembro de 1980, assinala:

Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

§ 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:



* C D 2 6 3 2 2 6 2 9 0 7 0 0 *



OS DEPUTADOS

[...]

III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados;

Reforçando, a lei 12.464/2011 assim esclarece:

Art. 1º O ensino na Aeronáutica tem como finalidade proporcionar ao seu pessoal militar, da ativa e da reserva, e a civis, na paz e na guerra, a necessária qualificação para o exercício dos cargos e para o desempenho das funções previstas na estrutura organizacional do Comando da Aeronáutica, para o cumprimento de sua destinação constitucional.

A Lei 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre o ensino na Marinha, assim aponta:

Art. 12. O ensino para o pessoal da reserva será intermitente, sendo estabelecido em conformidade com as necessidades conjunturais de atendimento ao preparo da Marinha.

Art. 13. O pessoal da reserva estará obrigado, sempre que a Marinha julgar necessário, a frequentar cursos e estágios, bem como a participar de exercícios de aplicação, visando ao aperfeiçoamento e à atualização de conhecimentos militares.

Nessa linde, em obediência às legislações de níveis mais elevados da Pirâmide de Kelsen, não há óbices legais para serem concedidos cursos aos militares da reserva, de forma que todos estejam atualizados constantemente, no caso, por exemplo, de mobilização, de forma que estejam aptos para pronto emprego.

DO ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR

Outro motivo pelo qual foram apontadas distorções, na INC 3087/2025, em relação aos vencimentos dos militares do Quadro Especial de Sargentos (QESA) da Aeronáutica, antes e após a Lei 13.954/2019, foi derivado do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar (ACDM).

Vejamos um trecho do que relata a Lei 13.954/2019 sobre o ACDM:





OS DEPUTADOS

Art. 8º É criado o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 1º É vedada a concessão cumulativa do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço de que trata o inciso IV do caput do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, sendo assegurado, caso o militar faça jus a ambos os adicionais, o recebimento do mais vantajoso.

Em sua resposta, o Ministério da Defesa apresentou os percentuais do ACDM contidos no Anexo II da Lei nº 13.954/2019, deixando transparecer que a Lei buscou, na verdade, valorizar a experiência e o conhecimento dos Sargentos do Quadros Especiais, concedendo percentuais bem superiores aos seus pares de mesma graduação de quadro regulares e até mesmo de superiores hierárquicos.

Segue um trecho do Relatório 5 CGPPM-DEPES-SEPESD-SG:

Na tabela acima, observa-se que o Segundo-Sargento dos Quadros Especiais de Sargentos recebe um percentual de 26% sobre o soldo, que corresponde a mais que o dobro do percentual de 12% recebido pelo Segundo-Sargento dos outros Quadros de Praças. Destaca-se que o valor de 26% é idêntico ao recebido por capitão de fragata e tenente-coronel.

De modo análogo, o Terceiro-Sargento dos Quadros Especiais de Sargentos recebe um percentual de 16% sobre o soldo, que corresponde, praticamente, ao triplo do percentual de 6% recebido pelo Terceiro-Sargento dos demais Quadros. Ressalta-se que o percentual de 16% é superior ao percentual de 12% recebido por capitão-tenente e capitão.

Sob ótica superficial, essas afirmações são bastante coerentes, mas, em análise um pouco mais aprofundada, é possível constatar que a criação do ACDM, com a restrição imposta pelo §1º do Art. 8º da Lei 13.954/2019, ou seja, a vedação da concessão cumulativa do ACDM com o adicional de tempo de serviço, foi inócua para a maior parte dos militares do QESA da inatividade, uma vez que foram para a reserva como Terceiros-Sargentos e possuíam percentual de adicional de tempo de serviço, em média, superior aos 16% relativos ao então ACDM. Já os militares de graduações e postos superiores podem alcançar o percentual máximo de 32%, com exceção do Oficial-General, que pode





OS DEPUTADOS

alcançar os 41%. Ou seja, a maioria dos militares inativos do QESA continuam recebendo o adicional de tempo de serviço.

Repise-se que o acesso dos militares do QESA à graduação de Segundo-Sargento só foi possível a partir do Decreto nº 10.878, de 1º de dezembro de 2021.

É preciso admitir que os militares do QESA com data de praça a partir de 2001, os quais não tinham direito ao adicional de tempo de serviço, foram beneficiados com a criação do ACDM, mas são minoria.

Dessa forma, percentuais de adicionais maiores sobre soldos maiores evidenciam o distanciamento cada vez maior da base em relação ao topo da pirâmide, o que justifica as distorções apontadas na INC 3087/2025, as quais carecem de ser reparadas.

Em relação à demanda para a concessão aos militares dos Quadros Especiais do ACDM máximo de 41%, embora possua lógica passível de muitos debates, foi apresentada a decisão do STF referente a julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1341061/2021 – Tema 1175 – Concessão do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar no percentual máximo previsto na Lei 13.954/2019 a todos os integrantes das Forças Armadas -, na qual foi negada tal proposição.

DA ASCENSÃO HIERÁRQUICA

A análise dessa demanda por parte do Ministério da Defesa observou os parâmetros legais relativos à limitação da ascensão dos militares dos Quadros Especiais, quer sejam, o Decreto 85.581/1980 (Marinha), a Lei nº 12.872/2013 (Exército) e o Decreto nº 3690/2000 (Aeronáutica).

As discrepâncias relativas a esses dispositivos legais foram pormenorizadas em “CONSIDERAÇÕES SOBRE OS QUADROS ESPECIAIS”.

A análise apurada das contrarrazões contidas neste documento e as justificativas relativas aos três pilares destacados na INC 3087/2025 evidenciam que a carreira dos militares do QESA carece de reparação por parte da Administração.

A Lei nº 13.954/2019 realmente não impôs qualquer limitação sobre a escala hierárquica das praças dos Quadros Especiais, mas, juntamente com dispositivos





OS DEPUTADOS

Apresentação: 09/04/2026 14:16:22.660 - Mesa

RIC n.814/2026

infralegais atinentes ao tema, (Portaria nº 86/GM-MD/2020 e outros) contribuiu, decisivamente, para a estagnação e o distanciamento financeiro dos militares do QESA dos demais militares que ocupam os terços maiores da pirâmide hierárquica.

DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI)

Em observância ao disposto no Relatório da Ministério da Defesa e no resumo do item “VPNI” constante deste documento, foi apontado que não houve redução no valor bruto, quer das pensões, quer dos valores de remuneração dos militares ativos ou veteranos, em decorrência das modificações relacionadas à contribuição para a Pensão Militar, não sendo o caso de aplicação da VPNI.

Conforme os exemplos apresentados em “Aspectos Financeiros, na INC 3087/2025, **as distorções de reajustes reais**, segundo os critérios estipulados, da remuneração dos militares do QESA em relação aos militares de terços maiores da pirâmide hierárquica foram originadas das alterações do Adicional de Habilitação, do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar e do **desconto da Pensão Militar**, promovidas pela Lei 13.954/2019 e por dispositivos infralegais atinentes ao tema, o que inclui a Portaria 86/GM-MD/2020.

No que concerne à VPNI, em simulações realizadas em planilhas automatizadas, inclusive nos exemplos da INC 3087/2025, **não se observou, de fato, redução tanto de valores brutos quanto de valores líquidos dos militares do QESA.**

É importante destacar, porém, que os percentuais de descontos referentes à “pensão militar” recaem sobre a “Receita” (somatório do soldo e dos adicionais). **Como as alterações promovidas nos adicionais dos militares do QESA foram díspares em relação aos militares hierarquicamente superiores, conforme apontado nos itens específicos deste documento e na INC 3087/2025, matematicamente, a família QESA foi sensivelmente prejudicada.**

As situações descritas são ilustradas conforme a seguir:

Contracheque 1: Receita - percentuais maiores de adicionais (calculados sobre o soldo) e **Despesa (pensão)** – percentual maior (calculado sobre a remuneração: somatório do soldo com os adicionais)



* C D 2 6 3 2 2 6 2 9 0 7 0 0 *



OS DEPUTADOS

Contracheque 2: Receita - percentuais menores de adicionais (calculados sobre o soldo) e **Despesa (pensão)** – percentual maior (calculado sobre a remuneração: somatório do soldo com os adicionais)

Nessa linde, os militares do QESA foram contemplados com o **Contracheque 2**, o que os afastou abruptamente do terço superior da pirâmide hierárquica.

4. O Ministério da Defesa já realizou os estudos de impacto orçamentário e atuarial para quantificar o custo da promoção dos sargentos do QESA, incluindo inativos e pensionistas?

Não foram realizados, pois não foram necessários.

5. Como o Ministério garantirá que a medida seja implementada em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e sem risco de questionamentos futuros?

A medida não será implementada.

6. Existe alguma minuta de projeto em elaboração no Ministério para assegurar a progressão do QESA a Suboficial, e qual seria o prazo realista para o envio desse projeto à Casa Civil, reconhecendo que essa via (iniciativa do Executivo) é considerada a mais segura juridicamente?

Não existe minuta de projeto de lei em elaboração.

7. O Ministério possui alguma proposta, além da ascensão a Suboficial, para mitigar o impacto financeiro e promover um reajuste que seja justo para a base da pirâmide militar, especialmente para esses militares do QESA?

Não existe estudo com esse propósito.

8. De que forma o futuro projeto de lei, sob análise do Ministério da Defesa, deve tratar a questão da retroatividade de direitos ou da reparação para os veteranos que foram para a inatividade sem a promoção, e como será assegurada a justa equiparação dos benefícios para os pensionistas?

Não existe minuta de projeto de lei em elaboração





CONCLUSÃO

Não houve contrarrazões às respostas das perguntas 4, 5, 6, 7 e 8, pois não houve ações do Ministério da Defesa, em face da contrariedade ao pleito dos militares do QESA.

Os fatos apresentados neste documento, em conjunto com o exposto na INC 3087/2025, evidenciam que o cerceamento da evolução na carreira dos militares do QESA em comparação com a concessão feita aos militares do QTA, do QFG (caso específico das Cabos do CFRA) e do QCTS (Cabos que ascenderam ao Quadro Complementar de Terceiros-Sargentos e posteriormente ao QSS), **MERECE ANÁLISE MAIS APURADA, COM FULCRO NA CRONOLOGIA HISTÓRICA E NA INTERPRETAÇÃO PROFUNDA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E DOS VALORES INERENTES ÀS FORÇAS ARMADAS.**

Assim ressalta a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e **ordinárias** cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, **ao Presidente da República**, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa **privativa do Presidente da República** as leis que:*

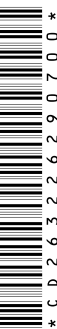
I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

[...]

*f) **militares das Forças Armadas**, seu regime jurídico, provimento de cargos, **promoções**, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

Por tudo o que foi exposto e em respeito à Carta Magna, a reparação da carreira dos militares do QESA, que tanto se doaram à Força Aérea Brasileira e ao Brasil, é a medida que se espera. Questiona-se, portanto, ao Ministério:





OS DEPUTADOS

1. Quais são os critérios técnicos, objetivos e mensuráveis que fundamentam a limitação da progressão funcional dos militares do QESA às graduações atualmente previstas, em contraste com outros quadros da Aeronáutica? Solicita-se o encaminhamento de estudos, notas técnicas ou documentos internos que demonstrem a necessidade administrativa ou operacional dessa limitação.

2. Como o Ministério justifica tratar situações de ingresso juridicamente análogas de forma tão díspar na progressão de carreira? Considerando que Lei concedeu aos Taifeiros o acesso à graduação de Suboficial independentemente de concurso público de admissão, qual o óbice jurídico para que não se aplique o mesmo entendimento aos militares do QESA?

3. O Ministério admitiu que "não existem estudos com o propósito de mitigar o impacto financeiro para a base da pirâmide (QESA)". Diante da demonstração técnica de defasagem salarial e hierárquica, qual a justificativa para a inércia do Ministério em não realizar tais estudos de impacto orçamentário? Existe alguma barreira impeditiva para que o Ministério apresente uma minuta de Projeto de Lei que preveja a progressão gradual para que o QESA atinja a graduação de Suboficial?

4. Solicita-se manifestação sobre a compatibilidade da atual estrutura de progressão do QESA, especialmente, em relação a quadros com tempo de serviço semelhante. Caso exista, solicita-se também o encaminhamento de cópia de pareceres jurídicos que tenham analisado e justifiquem a eventual diferenciação de tratamento entre o QESA e outros quadros semelhantes.

5. Foram realizados estudos de impacto orçamentário para eventual ampliação da progressão do QESA até a graduação de Suboficial? Caso positivo, solicita-se encaminhar os estudos e, caso negativo, informar as razões para a ausência dos mesmos.

Finalizados os questionamentos, solicita-se que o referido Ministério encaminhe à Câmara dos Deputados as respostas em meio físico e digital. Assim, pedimos o apoio para a aprovação deste Requerimento.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Federal AUREO RIBEIRO





OS DEPUTADOS

Solidariedade/RJ

Apresentação: 09/04/2026 14:16:22.660 - Mesa

RIC n.814/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263226290700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro



* C D 2 6 3 2 2 6 2 9 0 7 0 0 *